



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
WENDEL ISRAEL CARDOSO CORRÊA

LEI DO CHEQUE VERSUS SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tubarão,
2010

WENDEL ISRAEL CARDOSO CORRÊA

LEI DO CHEQUE VERSUS SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito para a obtenção parcial do título de Bacharel em Direito.

Tubarão,
2010

WENDEL ISRAEL CARDOSO CORRÊA

LEI DO CHEQUE VERSUS SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

Tubarão, 26 de novembro de 2010.

Prof. Léster Marcantonio Camargo, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Renato Muller Bratti
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram, mas, em especial à minha mãe, por toda a dedicação, confiança, amor que sempre me proporcionou durante todos esses anos e que sem dúvida fez-me capaz de chegar até aqui, além de me incentivar a sempre buscar alcançar novas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela dádiva da vida, por tudo que tenho e por tudo que sou.

Em seguida aos meus pais Moisés e Mara, meu irmão Wellington, meus avós, madrinha, padrinho, tios, enfim, todos os familiares que acompanharam toda minha trajetória.

Agradeço também à minha namorada Camila pela compreensão, apoio, carinho, paciência e amor ao longo desses anos.

Aos meus amigos.

Muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho acadêmico vem discutir a constitucionalidade da Súmula 370 do STJ que prevê o dever de indenizar quando apresentado o cheque de forma antecipada, mesmo sendo o cheque um título de crédito à vista conforme a Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque). Sua relevância deve-se à discussão entre doutrinadores acerca da aceitação ou não desta súmula que trata de um título de crédito de ampla utilização no Brasil e que teve sua natureza modificada pelo costume. Para elaboração do mesmo foi utilizado o método dedutivo por partir da premissa geral que é inconstitucional tudo o que contraria a Constituição, e ao prever indenização contra aquele que apresenta o cheque antes da data pré-fixada, mesmo quando a lei define o cheque sendo ordem de pagamento à vista, ou seja, ao punir sem previsão legal, conclui-se que a súmula é inconstitucional. Quanto ao nível da pesquisa trata-se de exploratório, sendo considerado este o nível do tipo de pesquisa ao procurar demonstrar o problema da inconstitucionalidade através da exploração de doutrinas e leis. Já quanto ao procedimento é o bibliográfico, pois embora trabalhe com leis desenvolve-se principalmente através de livros e artigos. O trabalho divide-se em três capítulos, através dos quais se procura demonstrar independente de ser justo ou não que a Súmula 370 do STJ é inconstitucional.

Palavras-chave: Cheque. Súmula 370 do STJ. Lei n. 7357/85.

ABSTRACT

This academic work has discussed the constitutionality of the Supreme Court Precedent 370 provides that the duty to indemnify when presented the check in advance, even though the check a negotiable instrument in sight as the Law n. 7.357/85 (Law of the check). Its relevance to the discussion among scholars about the acceptance or not this summary which is a credit instrument widely used in Brazil and which had its nature changed by custom. In compiling the report was used by the deductive method from the general premise that it is unconstitutional everything that goes against the Constitution, and by providing indemnity against anyone who presents the check before the date fixed-rate, even when the law defines the check and order payment in cash, or to punish without legal provision, it is concluded that the scoresheet is unconstitutional. As the level of research it is exploratory, that was considered the level of the type of research to try and demonstrate the unconstitutionality of the problem through the exploitation of doctrines and laws. As for the procedure is the bibliography, although it works with law develops mainly through books and articles. The work is divided into three chapters, through which it seeks to demonstrate whether it be just or not that the STJ's Digest 370 is unconstitutional.

Keywords: Check. 370 from the Supreme Court docket. Law n. 7357/85.

“Melhor é o pouco com justiça, do que a abundância de colheita com injustiça.” (Livro dos Provérbios – Bíblia Sagrada).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O CHEQUE	12
2.1 BREVE HISTÓRICO	12
2.2 DO SURGIMENTO DO CHEQUE À LEI N. 7357/85 NO BRASIL.....	12
2.2.1 Lei uniforme do cheque	14
2.2.2 Lei n. 7357/85	15
2.3 CONCEITO	19
3 AS FONTES DA SÚMULA 370 DO STJ	23
3.1 O CHEQUE PÓS-DATADO.....	23
3.1.1 Do surgimento do cheque pós-datado	23
3.1.2 O cheque pós-datado em outros países	24
3.1.3 Natureza jurídica da pós-datação	25
3.1.4 Os pressupostos da emissão do cheque pós-datado.....	26
3.2 JURISPRUDÊNCIAS.....	26
3.3 SÚMULA	29
3.3.1 Breve histórico da súmula no Brasil	30
4 LEI DO CHEQUE VERSUS SÚMULA 370 DO STJ	33
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	51
ANEXO A – Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912	52
ANEXO B – Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985	55
ANEXO C – Apelação cível n. 98.012474-3.....	68
ANEXO D – Apelação cível n. 2006.044719-6	72
ANEXO E –Apelação cível n. 2001.014146-9	78
ANEXO F – Apelação cível n. 2002.008556-7	84
ANEXO G – Apelação cível n. 2006.028480-0.....	91
ANEXO H – Apelação cível n. 2004.036512-8.....	99
ANEXO I – Apelação cível n. 2008.012860-1.....	116
ANEXO J – Apelação cível n.1 200 592-001.....	119

1 INTRODUÇÃO

A legislação estabelece que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, e por assim ser não deve utilizado para operações à prazo. Para estes tipos de operação a legislação brasileira prevê outros títulos de crédito, como por exemplo, a nota promissória que pode ser à vista, mas também com a indicação da época do pagamento, ou seja, com a determinação de prazo.

Prevê a Lei n. 7.357/85 acerca do cheque: “é uma ordem de pagamento à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário.”¹

Já a Súmula 370 do STJ prevê: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”²

Em se tratando da nossa Carta Magna, prevê esta em seu artigo 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”³

Conforme encontramos no próprio *site* do STJ, “súmulas são enunciados objetivos que resumem o entendimento do STJ sobre determinados temas, cuja interpretação já esteja consagrada,”⁴ ou seja, não são leis e nem têm o poder de revogá-las.

Assim sendo, não tem como considerar constitucional uma súmula que condena aquele que cumpre a lei ao apresentar um cheque, que mais uma vez salientando é uma ordem de pagamento à vista, antes da data estipulada.

A questão então não é se a súmula é justa ou não, e sim sua forma de aplicação. Mesmo que muitos a defendam por considerarem que o cheque tornou-se uma ordem de pagamento a prazo através do costume este não é suficiente para contradizer uma lei e nem a súmula é capaz de alterá-la. Para alterar uma lei

¹ BRASIL. **Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 05jun.2010.

²Id. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 370**. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71>. Acesso em: 05 jun. 2010.

³Id. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05jun.2010.

⁴Id. Superior Tribunal de Justiça. **STJ edita número recorde de súmulas em 2009**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95162>. Acesso em: 07jun.2010.

somente com outra lei que a revogue ou em caso de diploma hierarquicamente superior.

Acerca disso a questão central é: A Súmula 370 do STJ contraria a Lei n. 7.357/85? Caso positivo seria então constitucional? E em torno deste questionamento, como fica o direito do credor de apresentar o cheque de forma antecipada sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista? Existem outros títulos que poderiam substituir o cheque no que tange a sua data pré-fixada? Pode uma súmula contrariar uma lei?

Tema escolhido por ser o cheque assunto de conhecimento geral e de ampla utilização no Brasil.

Além disso, por haver discussão entre os doutrinadores acerca da validade da Súmula quanto a sua contrariedade em relação à Lei n. 7357/85, verificando-se até que ponto vai o poder de uma Súmula.

Por fim, por ser um título que teve sua natureza modificada pelo costume, visto que mesmo se tratando de uma ordem de pagamento à vista tornou-se comum fixar data para sua apresentação.

O objetivo principal do trabalho é discutir a constitucionalidade da Súmula, além de abordar o que gira em torno desta. Procurando esclarecer as reais definições e aplicações do cheque, tratando acerca deste título de crédito tão comum no Brasil e que pelo costume foi se tornando uma ordem com data a vencer.

Além disso, analisar as relações entre a Lei n. 7.357/85 e a Súmula 370 do STJ. Verificar se realmente a Súmula contraria a Lei do Cheque e conseqüentemente sua constitucionalidade. Esclarecer sobre o título de crédito cheque e identificar os direitos do credor e devedor do cheque.

Neste diapasão, a realização do trabalho aconteceu através do método dedutivo que segundo Marconi e Lakatos é o “que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente).”⁵

Assume esse método ao partir da premissa geral que é inconstitucional tudo o que contraria a Constituição, e ao prever indenização para aquele que apresenta o cheque antes da data pré-fixada, mesmo quando a lei define o cheque sendo ordem de pagamento à vista, ou seja, ao punir sem previsão legal, conclui-se

⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.106.

que a súmula é inconstitucional.

Quanto à pesquisa, trata-se de exploratória, utilizando-se da definição de Rauén de que a pesquisa exploratória “[...] tem como meta tornar um problema complexo mais explícito ou mesmo construir hipóteses mais adequadas,”⁶ consideramos como este o nível do tipo de pesquisa, já que procura demonstrar o problema da inconstitucionalidade através da exploração de doutrinas e leis.

Já quanto ao procedimento é o bibliográfico, pois embora trabalhe com leis desenvolveu-se principalmente através de livros e artigos.

Quanto à estruturação dos capítulos, o primeiro trata do cheque como um todo, esclarecendo desde sua origem, o conceito, as leis como a Lei Uniforme do Cheque e a Lei do Cheque.

No segundo, com a intenção de elucidar acerca da Súmula 370 do STJ e seu comparativo com a Lei do Cheque, abordará sobre o cheque pós-datado, jurisprudência e súmula.

Por fim, no terceiro capítulo serão argumentadas as controvérsias entre a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça e a Lei do Cheque. Para tanto serão mencionadas jurisprudências que embasaram a Súmula para então discutir se é ou não inconstitucional.

⁶ RAUEN, Fábio José. **Elementos de iniciação à pesquisa**. Rio do Sul: Nova Era, 1999, p.25.

2 O CHEQUE

2.1 BREVE HISTÓRICO

Quanto à data da origem do cheque e de sua denominação não há um consenso.

Para alguns autores o cheque vem da Antiguidade, desde o Egito, com documentos semelhantes às suas características que continham ordens de pagamentos a terceiros. Para outros, os antepassados do cheque não são tão antigos, porém, admitem a existência de ordens de pagamentos contra Bancos com características de cheques a partir da segunda metade da Idade Média.

Ainda sobre sua origem, o mais aceito é que foi na Inglaterra no Século XVIII que o cheque tornou-se mais próximo do que é hoje, estando diretamente ligada ao aparecimento dos Bancos de depósitos.¹ Em 1964, com a criação do Banco da Inglaterra que em 1742 passou a se tornar Banco de emissão difundiu-se a prática de se sacar contra os Bancos letras de câmbios à vista que ainda hoje para o Direito inglês caracteriza o cheque como letra de câmbio à vista.²

Depois da Inglaterra passou para os Estados e se espalhou por todo o mundo, encontrando especial importância na França através dos mandatos bancários em 1826 que permitiam aos clientes irem ao Banco da França e retirar o dinheiro.³

As controvérsias acerca do cheque também acontecem no que tange à origem da palavra. Alguns entendem que sua etimologia provém do verbo inglês *to check* significando conferir examinar, porém são muitos os que acreditam que vem do tabuleiro de contagem de dinheiro usado pelos cambistas e tesoureiros régios.⁴

2.2 DO SURGIMENTO DO CHEQUE À LEI N. 7357/85 NO BRASIL

¹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 304.

² MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 277.

³ *Ibid.*, p. 277.

⁴ BULGARELLI, *op. cit.*, p. 304.

No Brasil, a primeira referência feita ao cheque foi em 1845 no Regulamento do Banco da Província da Bahia, aprovado pelo Decreto n. 438, de 13 de novembro de 1845, regulamentando o Banco como recebedor do dinheiro de qualquer pessoa e fazendo referência ao cheque ao prever a verificação dos respectivos pagamentos e transferências por meio de cautelas cortadas dos talões com a assinatura no proprietário na tarja. Previa o Decreto:

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes: [...] § 7.º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para thes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões . que devem existir no Banco ,com a assignatura do proprietario na tarja; com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menor de cem mil réis.⁵

Quase 15 anos depois, em 22 de agosto de 1860, com regulamentação em 17 de novembro do mesmo ano pelo Decreto n. 2694, foi referenciado o cheque, embora sem usar tal denominação na Lei n. 1.083, onde previa, em seu § 10º no art. 1º:

Nenhum Banco que não for dos actualmente estabelecidos em Decretos do Poder Executivo, Companhia ou Sociedade de qualquer natureza commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, vales, papel ou título algum ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emitir sobre como o portador. Esta disposição, todavia não compreende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, contanto que sejão de quantia superior a cincoenta mil réis. Taes recibos e mandatos deverão ser apresentados no prazo de três dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.⁶

A palavra cheque foi utilizada pela primeira vez no Brasil, através do Decreto n. 149-B, de 20 de julho de 1893 que previa:

Art. 16. As disposições desta lei se aplicam aos seguintes títulos, sempre que forem ao portador: a) recibos e cheques ou mandatos passados para serem pagos na mesma praça em virtude de conta corrente.⁷

⁵ GOOGLE LIVROS. **Estatutos do banco commercial da provincia da Bahia**. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?pg=PA122&lpg=PA122&dq=cauteladas%20cortadas&sig=F_aSGpVDFb_NSpIEBdmYhISM5J0&ei=zIF8TMTNLoT48Aaxv8iwBw&ct=result&id=8LhPAAAAMAAJ&ots=tmCV5aKKPv&output=text>. Acesso em: 10 set. 2010.

⁶ BRASIL. **Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860**. Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leis1860/pdf3.pdf#page=8>. Acesso em: 10 set. 2010.

⁷ Id. **Decreto n. 149-B, de 20 de julho de 1893**. Dispõe sobre os títulos ao portador. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-b-20-julho-1893-540932-publicacao-42463-pl.html>>. Acesso em: 10 set. 2010.

O cheque teve outras referências como no Decreto n. 917, de 24 de setembro de 1890, mas o Decreto que veio realmente regular o cheque no Brasil foi o n. 2591, de 7 de agosto de 1912.

O Decreto em seus dezessete artigos regula a emissão e circulação de cheques. Previa no seu artigo 2º como requisitos formais a denominação cheque ou equivalente no corpo do título de crédito, assim como a indicação do valor, lugar e data da emissão assim como a assinatura do emitente e o nome a quem está sendo passado o cheque. Conforme o artigo 8º o beneficiário adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existentes em poder do sacado desde a data do cheque.⁸

Dessa forma, verificamos com o decreto que desde 1912 o cheque já tinha como requisitos a indicação do valor a ser pago, a data, o lugar e o nome da pessoa que deve pagar. Importante enfatizar principalmente nos artigos 8º e 10º a previsão do cheque como pagável à vista.

Embora várias as tentativas de substituir o decreto, apenas em 7 de janeiro de 1966 com o Decreto Executivo n. 57.595, foram promulgadas as Convenções para adotar a Lei Uniforme sobre o cheque que resultou da Convenção da Genebra de 1931. Porém, somente em 1971 passou a vigorar totalmente a adoção da Lei Universal de Genebra sobre os Cheques.

2.2.1 Lei uniforme do cheque

Depois de ensaios para uniformização internacional do direito em matéria de cheque, como no Congresso Internacional do Direito Comercial de Antuérpia, em 1885 com o Projeto de uniformização do direito cambiário, as Conferências de Bruxelas em 1888 e de Haia em 1912, somente em 1931 através da Conferência Internacional de Genebra foi criada a Lei Uniforme sobre o Cheque.⁹

Acordaram inicialmente os presidentes da Alemanha, Áustria, Polônia, Equador, Finlândia, França, Tchecoslováquia, Portugal, Turquia, o da República Helênica, além do regente do Reino da Hungria, os reis da Espanha, Dinamarca e

⁸BRASIL. **Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.** Regula a emissão e circulação de cheques. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2591.htm>. Acesso em: 07 set. 2010.

⁹ MARTINS, 2008, p. 208-281.

Islândia, Itália, Noruega, Romênia, Suécia e Iugoslávia, a rainha da Holanda o Imperador do Japão a Sua Alteza Real Grã-Duquesa de Luxemburgo, o Príncipe de Mônaco e o Conselho Federal Suíço.¹⁰

O Brasil, como visto, não participou da Conferência, vindo a aderir às Convenções dela resultantes somente em 1942. A aprovação pelo Congresso Nacional aconteceu somente em 1964, através do Decreto Legislativo n. 54, sendo decretada a execução e o cumprimento em 1966 através do Decreto n. 57.595, com reservas aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 29 e 30 do Anexo II da Convenção.¹¹

Sua vigência foi até 1985, quando foi incorporado pela Lei n. 7357/85, a Lei do Cheque.¹²

Em seu anexo I, Lei Uniforme Relativa ao Cheque, no primeiro capítulo foi abordada a emissão e forma do cheque. No seu artigo 1º foram previstos os requisitos deste como a inserção da palavra cheque no texto do título, o nome do sacado, o lugar do pagamento, a data e o lugar de onde o cheque está sendo passado além da assinatura do sacador.

2.2.2 Lei n. 7357/85

Enfim, em 02 de setembro de 1985 foi sancionada a lei que rege o cheque. A referida lei teve seu projeto em 1977, apresentada pelo Senador Jessé Freire, sendo aprovada pelo Senado e encaminhada à Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Joacil Pereira. Em 17 de junho de 1981 foi aprovada com apenas uma emenda, chegando à redação final em 25 de novembro de 1982 e sendo sancionada apenas em 2 de setembro de 1985 com publicação e vigor a partir do dia seguinte.¹³

¹⁰ BRASIL. **Decreto n. 57.595, de 07 de janeiro de 1966.** Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=116236>>. Acesso em: 10 set. 2010.

¹¹ MARTINS, 2008, p. 208.

¹² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

¹³ MARTINS, op. cit., p. 281-282.

Até então, vigorava no Brasil a Lei Uniforme sobre cheques, proveniente da Conferência de Genebra de 1931, da qual o Brasil não participou, mas aderiu em 1942. Em 1966 o Poder Executivo através do Decreto n. 57.595 exigiu a execução das convenções dela oriunda, revogando o Decreto n. 2591/12.¹⁴

Dividida em 11 capítulos, a Lei n. 7357/85 dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

No seu primeiro capítulo intitulado como da emissão e da forma do cheque, estão previstos os requisitos como constar a denominação cheque, o nome do sacado que deve ser um banco ou instituição financeira que deva pagar, além das indicações como data e lugar da emissão, assinatura do emitente e a quantia a ser paga.¹⁵

A denominação cheque é exigida por distingui-lo de uma simples delegação de pagamento sujeita ao direito comum, sendo necessária então a colocação da palavra a fim do desfrute das vantagens da Lei.

Quanto ao valor, no Brasil este deve ser escrito duas vezes, uma em algarismos e a outra por extenso, e em caso de divergência vale a quantia expressa por extenso. Pode ser preenchido de forma manuscrita ou por máquina. O importante é que a importância seja determinada e para pagamento à vista.

Já em relação ao sacado este tem que ser um banco ou outra instituição financeira que tenha como característica ser como banco de depósito, pois caso contrário é proibido de operar em contas correntes.

A importância da indicação da data e do lugar da emissão do cheque deve-se a possibilidade de determinação da capacidade de fundos na data. Além disso, pela contagem de prazo para apresentação. Quanto à data, importante também enfatizar que mesmo que seja colocada uma data futura para pagamento, o cheque pode ser apresentado antes, porém o prazo para prescrição estende-se.

O lugar embora requisito, em caso de não preenchimento entende-se como no lugar designado junto ao nome do emitente. No entanto, caso não haja qualquer menção de lugar, o documento não tem efeito de cheque.

A assinatura é sem dúvida o principal requisito do cheque, afinal, sem esta não há que se falar em título. Para assinar pode ser o sacador ou então o

¹⁴MARTINS, 2008, p. 282.

¹⁵BRASIL. **Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 12 set. 2010.

mandatário com poderes especiais, além de possuir fundos e conta corrente. No caso de o sacador ser pessoa jurídica, a conta será movimentada pelos responsáveis pela empresa, conforme contrato social ou semelhante.

Caso falte qualquer dos requisitos, o documento apresentado não se caracteriza como cheque. Dessa forma, deixa de ser um título cambiário, passando a ser inadmissível a sua transmissão por endosso.

Já no segundo capítulo, da transmissão, a lei prevê as espécies de endosso devendo conforme o artigo 18 ser puro e simples, ou seja, basta a simples assinatura do endossador ou mandatário especial no verso para que tenha validade.¹⁶

No capítulo III está previsto acerca do aval a possibilidade de ser o pagamento do cheque garantido no todo ou em parte por aval de terceiro.¹⁷

No quarto, abordando o título mais importante para o trabalho aqui expostos estão as disposições acerca da apresentação e do pagamento, estando expresso no artigo 32, *caput*, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e, no seu parágrafo único, dispõe que se apresentado antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.¹⁸

Neste capítulo está claro que nesta ordem de pagamento, independente de data, é pagável na apresentação, visto a sua natureza e característica de ordem de pagamento à vista.

O cheque cruzado está previsto no capítulo V. Nele o emitente ou portador, através de duas linhas paralelas em sua face, restringe a sua circulação e torna mais segura sua liquidação, já que com o cruzamento o cheque terá que ser creditado em conta, identificando quem o liquidou.

Escreve Ulhoa:

O cruzamento destina-se a tornar segura a liquidação de cheques ao portador, já que, uma vez cruzado o título, sempre será possível, a partir dos assentamentos do banco cobrador, identificar-se a pessoa em favor de quem o cheque foi liquidado. Com obrigatoriedade da forma nominativa para cheques superiores a R\$100,00 (Lei n. 9.069/95, art, 69), o cruzamento tem sua utilidade prática circunscrita aos cheques de valor abaixo desse limite.¹⁹

¹⁶ BRASIL, loc. cit.

¹⁷ BRASIL, loc. cit.

¹⁸ BRASIL, loc. cit.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 835.

Outra modalidade de cheque é o para ser creditado em conta conforme artigo 46 do Capítulo VI da Lei.²⁰

Assim como acontece no cheque cruzado, o objetivo desta modalidade é identificar a pessoa a quem o cheque foi liquidado, visto que o banco só pode efetuar o depósito na conta do favorecido do cheque.

Para caracterizar como tal basta escrever no anverso a cláusula “para ser creditado em conta.”

No Capítulo VII o legislador dispõe acerca da ação por falta de pagamento. Conforme o artigo 47, o portador pode promover a execução do cheque contra seu emitente e avalista. É possível também contra os endossantes e avalistas, se o cheque for apresentado em tempo hábil e for comprovada a recusa do pagamento por protesto, declaração do sacado ou declaração escrita e datada por câmara de compensação. Caso tais procedimentos não sejam respeitados perde o portador o direito a execução contra o emitente se este tinha fundos no prazo de apresentação.²¹

No oitavo capítulo, o legislador discorre acerca da pluralidade de exemplares do cheque, admitindo a possibilidade de existência da emissão em mais de uma via desde que seja nominativo e emitido em um país para ser pago em outro. Os exemplares em questão deverão ser idênticos e numerados no próprio texto do título para evitar que seja considerado cheque distinto.²²

O artigo 58 compõe a totalidade do capítulo IX, dispondo acerca das alterações no cheque, onde os signatários posteriores à alteração respondem conforme a alteração enquanto os anteriores ao texto original. No parágrafo único finaliza com a situação de impossibilidade de ser determinado se a firma foi aposta antes ou depois da alteração determinando a presunção de que foi anterior.²³

A prescrição está prevista no capítulo X composto pelos artigos 59 a 62. Está estabelecido o prazo de 6 meses após expirado o prazo para apresentação a ação por falta de pagamento.²⁴

O capítulo XII, contando apenas com o artigo 63, abrange acerca dos conflitos em matéria de cheque, determinando que estes devam ser resolvidos de

²⁰ BRASIL, loc. cit.

²¹ BRASIL, loc. cit.

²² BRASIL, loc. cit.

²³ BRASIL, loc. cit.

²⁴ BRASIL, loc. cit.

acordo com as normas constantes das convenções aprovadas, promulgadas e mandadas a aplicarem no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.²⁵

Enfim, o último capítulo da Lei, XII, sobre as disposições gerais. Este capítulo vai do artigo 64 ao 71. No artigo 64 está previsto que somente em dias úteis podem ser feitos a apresentação do cheque, o protesto ou declaração equivalente, e durante o horário de expediente dos estabelecimentos responsáveis para tais. No 65, determina como competência da legislação criminal a determinação das penas em razão de emissão de cheque sem fundos, frustração do pagamento do cheque, falsidade, falsificação e alteração do cheque. O artigo 66 determina como de competência de disposições especiais a eles referentes os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados e os cheques de viagem. O 67 define como banco também todas as instituições financeiras contra a qual a lei admita a emissão do cheque. No 68, ainda acerca dos bancos, prevê a possibilidade de microfilmagem como prova aos seus depositantes dos cheques por eles sacados. A competência do Conselho Monetário Nacional para determinar às normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos talões de cheques aos depositantes, a determinação das consequências do mau uso do cheque em relação à conta do depositante e a disciplina das relações entre sacado e opoente na hipótese de sustação do cheque está disposta no artigo 69. Por fim, o 70 prevê o vigor da Lei a partir da data de publicação e o 71 considera revogadas todas as disposições contrárias.²⁶

Como se pode notar, com a exposição e comentários acerca de alguns artigos da Lei do cheque, são várias as disposições semelhantes às leis anteriores já comentadas, mas se destaca novamente a determinação de que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, considerando-se não escrita qualquer disposição em contrário.

2.3 CONCEITO

²⁵ BRASIL, loc. cit.

²⁶ BRASIL, loc. cit.

Antes mesmo de conceituar o cheque, importante a identificação das pessoas envolvidas neste título de crédito que são: o *sacador* ou *emitente* que é quem emite o cheque; *sacado* que é o banco ou instituição assemelhada para quem destina a ordem; *beneficiário* ou *tomador* que é a pessoa em favor de quem é dada a ordem. Em alguns casos este último pode ser apenas um portador.

Embora vários sejam os conceitos do que é o cheque, consideramos como o que melhor demonstra Martins ao escrever que “entende-se por *cheque* uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro.”²⁷

Esse que inicialmente é uma simples ordem de pagamento pode tornar-se um título de crédito quando passa a circular por meio de endosso. Porém, tal denominação possui algumas ressalvas como explica Martins:

Não deve [...] em princípio, o cheque ser considerado um verdadeiro título de crédito, já que o fator de crédito não existe de modo abstrato e sim está ligado à circunstância de possuir o sacado, a quem a ordem de pagamento é dada, importâncias que na realidade pertencem ao depositante. No entanto, o cheque se beneficia de princípios e institutos próprios dos títulos de créditos, podendo circular através do endosso. Havendo circulação, aparece o elemento crédito ficando o endossante vinculado a responsabilidade do pagamento da importância mencionada no documento. Por essa razão, o cheque tem sido considerado um título de crédito *impróprio*, isto é, um documento que, embora não ateste, originariamente, uma pura operação de crédito com a sua circulação faz uso desse elemento, sujeitando os que participam dessa circulação ao direito próprio, garantidor da obrigação decorrente do título.²⁸

Assim sendo, notamos que o cheque até por sua característica de ser à vista, inicialmente pode ser considerado apenas como uma ordem de pagamento, afinal, é como se estivesse o emitente entregando certa quantia de dinheiro ao beneficiário da ordem. Porém, como é muito comum no Brasil, pode acontecer de essa ordem tomar características de um título de crédito ao haver circulação através do endosso, passando assim a ser uma ordem de crédito e mudando sua definição.

Podemos ainda caracterizar o cheque conforme Emygdio como título bancário, de natureza comercial, móvel, formal, abstrato, de apresentação e que pode ser emitido nominal ou ao portador. Explica o autor:

[...] corresponde a ato de natureza *comercial* ainda que seu emitente não seja comerciante [...] e corresponde a *título bancário*, pois só pode ser

²⁷ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 278.

²⁸ *Ibid.*, p. 282.

usado com base em prévia e disponível provisão de fundos junto ao banco e instituição financeira a ele assemelhada por lei (LC, arts. 3º e 67); [...] tem natureza de *bem móvel*, estando, portanto, sujeito aos princípios que regem a circulação dos bens que têm essa natureza (LC, art. 24; vide cap. III, item IV, n.3); [...] corresponde a documento *formal*, tanto que arts. 1º, 2º, 3º e 4º da LC estabelecem seus requisitos e os pressupostos para sua emissão [...] classifica-se como *abstrato* porque pode moldar qualquer obrigação e desvincula-se do negócio jurídico que determinou sua emissão [...] equivale a título de *apresentação* porque, sendo documento formal e literal, o portador só pode exercer os direitos dele decorrentes mediante a sua exibição [...] trata-se de título que pode ser emitido nominal ou ao portador, com ou sem a cláusula “à ordem”, podendo ainda conter a cláusula “não à ordem”. [...] deve observar os princípios da literalidade, da incorporação e da autonomia.²⁹

Já para Bulgarelli, “o cheque é conceituado como uma ordem de pagamento à vista sobre um banqueiro, confundido no passado com a letra de câmbio, mas mantendo muitos pontos comuns com ela.”³⁰

Observamos assim uma comparação e até uma confusão entre as figuras do cheque e da letra de câmbio.

Em comum temos:

- a) o caráter formal;
- b) ordens escritas, para que se pague uma quantia em dinheiro;
- c) transmissão por endosso.

Porém muitas são as diferenças:

- a) o cheque exige-se provisão de fundos quando da emissão o que não acontece com a letra de câmbio;
- b) no cheque não se exige aceite, já a letra de câmbio sim;
- c) o cheque é uma ordem de pagamento à vista enquanto a letra de câmbio pode ser à vista, a certo tempo de vista ou a uma data determinada;
- d) breve prazo de prescrição para o cheque e longo para a letra de câmbio;
- e) somente contra um Banco ou instituição assemelhada pode ser sacado o cheque enquanto a letra de câmbio pode ser contra qualquer pessoa.

Assim sendo, notamos que são muitas as diferenças, mas se destaca que a letra de câmbio não necessariamente é à vista enquanto o cheque sim. Dessa forma, para quem deseja através de um acordo firmar uma data futura para o

²⁹ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 515.

³⁰ BULGARELLI, 2000, p. 306.

pagamento não é o cheque a ordem de pagamento mais aconselhável já que a legislação o prevê como para pagamento à vista e o emissor deveria assim ter de arcar com as consequências no caso de apresentação antecipada.

3 AS FONTES DA SÚMULA 370 DO STJ

3.1 O CHEQUE PÓS-DATADO

Cheque pós-datado é aquele emitido para ser pago em data futura. Pode ser indicado como data de emissão, assim como no corpo do cheque comumente acompanhada da expressão “Bom para”.

Embora seja essa a expressão correta a ser utilizada, ou seja, cheque pós-datado, esta espécie de cheque é muito conhecida como pré-datado. Para Gonçalves, “[...] embora seja largamente conhecido como cheque “pré-datado”, o correto é chamá-lo de pós-datado, uma vez que traz data posterior àquela em que efetivamente é emitido.”¹

Para melhor entendimento acerca do pré-datado exemplifica Martins:

O cheque pré-datado é aquele no qual é aposta data anterior à de sua apresentação, vale dizer: se a datado saque foi dia 20 de abril de 1995, devendo sua apresentação ser feita trinta dias após, na mesma praça, consignada a data de 18 de abril, este cheque denomina-se pré-datado.²

Em seguida o autor então demonstra o que é o cheque pós-datado:

Caso o cheque tenha como data de apresentação, por exemplo, o dia 20 de maio do mesmo ano, ele se denomina cheque pós-datado. Por essa razão, ao deixar bem claro esse ponto, os chamados cheques pré-datados utilizados nos dias atuais, [...] são na verdade cheques pós-datados.³

Desta forma, embora seja muito comum utilizarmos a expressão cheque pré-datado, ela está errada ao nos referirmos aquele que traz data futura a sua emissão.

3.1.1 Do surgimento do cheque pós-datado

¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 5. ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 63.

² MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 371.

³ *Ibid.*, p. 372.

Surgiu apenas em 1966 com a Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto n. 57.595, no art. 28, 2º alínea, prevendo como possível a apresentação do cheque mesmo antes da data consignada, ou seja, no Decreto n. 2.591/12 que depois veio a ser revogado, não havia previsão desta espécie.⁴

A intenção do artigo foi de se evitar a extorsão indireta que acontecia quando o beneficiário do cheque, tendo a posse deste procurava extorquir dinheiro do sacador, entre o prazo da apresentação e do saque. Isso, pois, por exemplo, no Brasil, havia pena para quem sacasse cheques sem previsão de fundos.⁵

Dessa forma, e mais tarde vindo também a ser prevista no artigo 32 da Lei n. 7357/85, passou a existir a figura do cheque pós-datado, porém, sendo pagável no dia da apresentação mesmo que antes do dia indicado como data de emissão.

Nos dias atuais é amplamente difundida a prática da pós-datação do cheque. É muito comum o acordo comercial onde este é dado como forma de garantia. O consumidor passa o cheque ao fornecedor acreditando que somente apresentá-lo-á na data indicada. Porém, o banco ou instituição financeira sacada assim que da apresentação do cheque terá de pagá-lo se houver fundos na conta corrente do emitente e caso contrário irá devolvê-lo, ou seja, independente da data convencionada.

3.1.2 O cheque pós-datado em outros países

O cheque pós-datado não é exclusividade do Brasil. Estados Unidos, França, Itália, Portugal também o têm presente no seu Direito e cultura.

No Direito americano, semelhante ao brasileiro a doutrina prevê que mesmo sendo com indicação de data posterior tal fato não altera seu caráter negociável, ou seja, a possibilidade imediata de apresentação.⁶

Na França a circulação é aparente, onde o cheque é entregue às mãos de um terceiro a título de penhor e assim que pago a dívida é restituído ao devedor.

⁴ MARTINS, 2008, p. 372.

⁵ Ibid., p. 372.

⁶ Ibid., p. 375.

Da mesma forma, no Direito italiano o cheque é dado em penhor, podendo ser nominal, à ordem ou ao portador, e ficando como garantia do credor até que satisfaça a obrigação.⁷

Em Portugal, com a denominação “cheque de garantia”, este como o próprio nome já diz é uma garantia de pagamento a uma relação de crédito.⁸

Enfim, o cheque que inicialmente é uma ordem de pagamento à vista pode se tornar um instrumento de crédito, um documento de garantia, onde o emitente acorda com o beneficiário do cheque uma data para apresentação. Porém, é um título de crédito que mesmo com previsão legal para consignação de pagamento em data futura, não é confiável, visto que a Lei ao mesmo tempo em que permite a pós-datação também deixa bem claro a possibilidade da sua apresentação imediata.

3.1.3 Natureza jurídica da pós-datação

O cheque pós-datado significa um acordo entre as partes, emitente e beneficiário, onde este se compromete a fazer a sua apresentação na data estipulada.

Embora, mesmo estabelecido em lei que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, a grande maioria dos juristas brasileiros, bem como a jurisprudência acerca da natureza jurídica do cheque pós-datado, vêm entendendo que em caso de acordo entre as partes surge um novo contrato, onde deve ser respeitado o prazo combinado.

Diante disto, o que começou como apenas um acordo entre partes, sem qualquer defesa legal, foi passando a ter guarida do Judiciário que depois de repetidas jurisprudências veio sumular que a apresentação do cheque antes do prazo gera dano moral.

⁷ MARTINS, 2008, p. 376.

⁸ Ibid., p. 377.

3.1.4 Os pressupostos da emissão do cheque pós-datado

Por ser uma modalidade de cheque, os pressupostos são os mesmos já estudados neste trabalho, porém, destaca-se o requisito do preenchimento da data no cheque, já que não são raras às vezes em que o emitente não possui fundos em sua conta corrente no momento em que o cheque é emitido.

Nota-se no que tange a data uma significativa modificação com o veto do art. 5º da Lei n. 7357/85 que prevê que “O cheque faz supor a existência da provisão correspondente desde a data em que é emitido e, se não contiver data, desde o momento em que for posto em circulação.”⁹

Com o veto ficou valendo o disposto no artigo 4º § 1º que dispõe “a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.”¹⁰

Assim, verifica-se que mesmo não possuindo fundos em conta corrente, tratando-se de cheque pós-datado, este continua válido, visto que somente na apresentação para pagamento que se constatará a existência ou não de fundos.

Preliminarmente, para um melhor entendimento acerca de como surgiu a súmula 370 do STJ, a ser estudado no próximo capítulo, importante conceituar e mostrar a origem das súmulas e ainda antes destas das jurisprudências.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS

Podemos entender jurisprudência, como sendo o conjunto de interpretações da lei. Escreve Silva:

Assim é que se entende a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das Leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que assim, se decidam as causas. Desse modo a jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É

⁹ ANDROVANDI, Andrea. **Cheque pós-datado**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/7316/6883>>. Acesso em: 11 set. 2010.

¹⁰ ANDROVANDI, loc. cit.

necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora do Direito e produzindo um verdadeiro *jus novum*.¹¹

Desde os hindus com o Código de Manu, os hebreus no Deuteronômio e os gregos com as reformas institucionais de Sólon já pode se verificar a existência do que hoje seria a jurisprudência. Porém, durante esse período, pré-romano, baseado nas regras de natureza moral ou religiosa, confundia-se com ética, investigação acerca de lei, justiça. Somente em Roma, começou a real atividade de dizer o direito com os jurisconsultos.¹²

Em Roma o *jurisdicere*, atividade de dizer o direito, era realizado através dos editos dos pretores. Essa atividade indica-se conforme Federighi com três verbos: *agere* como sendo a indicação das formas dos atos processuais feitos tanto às partes como ao próprio magistrado; *cavere* como a indicação da colaboração dos juristas na redação dos instrumentos jurídicos e com o verbo *respondere* sendo a atividade consistente em dar pareceres e soluções de questões.¹³

No que tange ainda aos pretores, a esses cabia a criação da lei em casos de omissão, demonstrando o seu enorme prestígio e o direcionamento a jurisprudência.¹⁴

O Direito romano então, através das migrações dos povos, das conquistas, foi sendo influenciado e modificado. Nos séculos XI e XII, porém, através dos glosadores como Irnériu, Accursius, Cino de Pistóia e Bártolo o texto do Direito Romano foi adaptando-se aos direitos emergentes e aos costumes locais, sendo assim introduzido na Europa fundando a jurisprudência ocidental.¹⁵

Assim, a jurisprudência, conforme o Direito, as necessidades e os costumes de cada país, foi se tornando diferenciada, surgindo inclusive as expressões Direito codicístico, como sendo o ordenamento baseado fortemente na norma escrita, ao contrário do posicionamento anglo-saxã, no qual o primado recaiu no precedente judiciário.¹⁶

Na Idade Moderna, conforme houve o crescimento do Direito a jurisprudência o acompanhou com destaque nesse processo ao Direito Moral, a

¹¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: ISBN, 2008, p. 115.

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2007, p.11.

¹³ FEDERIGHI, Wanderley Jose. **Jurisprudência e direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 35.

¹⁴ MANCUSO, op. cit., p. 14.

¹⁵ Ibid., p. 14.

¹⁶ Ibid., p. 15.

diferenciação de Direito e Costume e nesse ponto a jurisprudência torna-se obrigatória, pois se reveste das características do costume judiciário.

Porém, costume e jurisprudência são diferentes como bem esclarece Montoro:

1.O costume é criação da consciência comum do povo e pode originar-se de qualquer setor da coletividade. A jurisprudência é obra exclusiva de um setor apenas da comunidade: o dos juízes e tribunais. 2. O costume nasce naturalmente, como decorrência do exercício de direitos e obrigações. A jurisprudência decorre de decisões sobre casos em conflito. 3. O costume é espontâneo; a jurisprudência é reflexiva: provém do trabalho de reflexão dos julgadores, que recorrem a noções técnicas e a métodos peculiares de investigação e raciocínio.¹⁷

E assim, gradativamente a jurisprudência foi se firmando e humanizando a letra fria da lei, as doutrinas sendo fortemente consideradas nas decisões, enfim, renovando o Direito escrito.¹⁸

Hoje conforme bem demonstra Mancuso, a expressão jurisprudência comporta basicamente três acepções:¹⁹

A) Num sentido comum, ou menos técnico, representa a somatória indiscriminada do *produto judiciário*, isto é, a grande massa de decisões, de mérito ou não, consonantes ou discrepantes, terminativas ou finais, prolatadas por órgãos singulares ou colegiados, em todo o país e em todas as *Justiças*. Numa palavra, é a totalização do resultado final da *função jurisdicional* do Estado;

B) Num sentido mais próprio, técnico-jurídico, trata-se de uma sequência ordenada de acórdãos consonantes sobre certa matéria, prolatadas num dado Tribunal ou numa certa Justiça; nesse senso, pode-se falar, por exemplo, que a "jurisprudência do STF tem se revelado restritiva quanto à eficácia do mandado de injunção", ou ainda que a "jurisprudência do STJ tem prestigiado o instituto da união estável", porque a consulta aos respectivos repositórios credenciados (Revista Trimestral de Jurisprudência; Revista do STJ), evidencia a prevalência daquelas orientações. Nesse sentido os textos de regência valem-se da expressão "jurisprudência dominante (ou predominante)";

C) Por fim, num sentido potencializado, a jurisprudência atinge seu ponto ótimo, quando, resolvido o caso concreto, a tese fixada se destaca, projetando efeitos em face de outras demandas, virtuais ou pendentes, assim projetando uma eficácia pan-processual. Tal se dá, observadas certas condições, tanto no controle de constitucionalidade pelo STF (CF, art. 102, § 2º; RISTF, at. 101) como, no plano infraconstitucional, quando a jurisprudência assentada se exterioriza em Súmula (CPC. art. 479), passando a projetar relevantes efeitos pan-processuais: dispensa a indicação de outros julgados sobre o mesmo tema (RISTJ, art. 124); autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário a tese sumulada,

¹⁷ MONTORO. André Franco. Fontes do direito em suas modalidades fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, n. 38, p. 67, 1972.

¹⁸ MANCUSO, 2007, p. 18.

¹⁹ *Ibid.*, p. 15.

ou dar-lhe provimento, quando interposto de acórdão dissonante de Súmula (CPC, art. 557 e § 1º-A) concorre para aceleração e compactação de incidentes processuais, como se dá na arguição incidental de inconstitucionalidade e nos conflitos de competência (CPC, parágrafo único do art. 481 e parágrafo único do art. 120, respectivamente); opera como paradigma para julgamento do recurso de revista, na Justiça do Trabalho (CLT, art. 896, a); projeta efeitos junto à Administração Pública, como o determina o Decreto Federal 2.346/97, art. 2.º : “Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia Geral da União expedirá Súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade como o disposto no art. 43 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 93”.

Diante do exposto, podemos verificar que com o passar dos séculos a interpretação jurisprudencial das leis ganhou muita força, chegando a modificar a legislação interpretada, sendo inclusive considerada como fonte indireta do Direito.²⁰

A complexa legislação brasileira leva os membros do Poder Judiciário a difíceis interpretações, e estes, atuando como autêntico Poder, não têm se eximido de decidir e com isso formar jurisprudências, que se tornaram importantíssima fonte do Direito.²¹

Essas jurisprudências, ganhando força e se solidificando no Direito brasileiro, deram origem às súmulas.

Assim podemos entender jurisprudência desde o sentido mais simples até o mais abrangente que a leva à súmula que passará a ser estudada a seguir.

3.3 SÚMULA

As súmulas são resumos de decisões de determinado tribunal. São construções de jurisprudências. Mais precisamente escreve Silva:

Do latim *sumulla* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão.²²

E mais diretamente ao assunto discorre o autor:

²⁰ FEDERIGHI, 1999, p. 1.

²¹ *Ibid.*, p. 1-2.

²² SILVA, 2008, p. 123.

No âmbito da uniformização da jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.²³

Como bem menciona Silva, a súmula pode ser entendida como o resultado de decisões idênticas de um tribunal. A explicitação do entendimento majoritário de um tribunal.

3.3.1 Breve histórico da súmula no Brasil

No Brasil a origem da súmula data de 1963, tendo como mentor Victor Nunes Leal, ministro do STF. Num momento onde estavam pendentes várias decisões no Judiciário brasileiro, o ministro foi o responsável pela criação do instituto chamado direito sumular brasileiro. O objetivo deste seria o descongestionamento das atividades dos tribunais ao simplificar e otimizar a atuação dos ministros daquela Casa.²⁴

A primeira súmula foi editada em 13 de dezembro de 1963. Súmula esta da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.²⁵

Assim, tornou-se para o Direito brasileiro um importante uniformizador das decisões. A aceitação foi tão positiva por parte da comunidade jurídica que levou outros tribunais a adotarem esta técnica de compilar as jurisprudências, de modo que hoje, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há um único tribunal no país, seja ele Superior, Regional, Estadual ou Federal que não tenha previsto a adoção de súmulas que consolidem suas jurisprudências.²⁶

Porém, embora fortemente aceita como mencionado acima, também existiu muita pressão contra essa novidade no judiciário brasileiro por parte dos que acreditavam que a súmula seria uma ameaça aos juízes de primeiro grau e uma afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A essas críticas, o ministro Leal respondia:

²³ SILVA, 1999, p. 123.

²⁴ SORMANI, Alexandre; Santander, Nelson Luis. **Súmula vinculante**. 2. ed. Curitiba; Juruá, 2008, p. 56.

²⁵ PESSÔA, Leonel Cesarino (Org.). **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: LTR, 2007, p. 123.

²⁶ SORMANI, op. cit., p, 56.

A Súmula também não é obrigatória para o próprio Supremo Tribunal: os advogados, quando surgir a oportunidade em algum processo, poderão pedir-lhe que reveja a orientação lançada na Súmula, mas também deles se espera que estudem um pouco mais aprofundadamente o assunto para que, em face de argumentação nova ou de novos aspectos do problema, ou de apresentação mais convincente dos argumentos anteriores, possa o Tribunal render-se a necessidade ou conveniência de alterar sua orientação. Essa exigência do mais acurado estudo para se obter modificação da súmula contribuirá para o aperfeiçoamento do trabalho profissional dos advogados, muitos dos quais anteriormente interpunham seus recursos como quem joga na loteria, na esperança de composição eventual do Tribunal que os favorecesse por ocasião do julgamento.²⁷

Outra crítica à súmula era a chamada estratificação das jurisprudências.

Quanto a isso argumentava o ministro:

A Súmula não é nem estática, nem estratificada, porque está previsto no Regimento do Supremo Tribunal, não só o seu acréscimo continuado, como também o mecanismo de sua modificação. Portanto, o que nela mais importa, como solução duradoura, não é propriamente o conteúdo de seu enunciado (contra os quais é que se rebela boa parte de seus críticos); o que mais importa na Súmula é ser um método de trabalho, um instrumento de auto disciplina do Supremo Tribunal, um elemento de racionalização da atividade judiciária, que simplifica a citação de precedentes, elimina afanosas pesquisas e dispensa referencia especial, tanto aos julgados que lhe servem de base, como aos posteriores que se limitarem a aplicar a Súmula.²⁸

Dessa forma a súmula não só foi aceita como também ganhou respeito dos juristas de todo o mundo. Além disso, não se manteve inerte. A uniformização das jurisprudências passou a ganhar espaço e ter previsão cada vez maior na legislação do Brasil.

Inicialmente temos o art.479 do CPC, prevendo o objeto da súmula. Assim está disposto no artigo: “O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.”²⁹

Também no CPC, no art. 544, mais precisamente em seu § 3º, com redação dada pela Lei n. 9.756/98. está previsto:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

²⁷ LEAL, Victor Nunes. **A súmula como ferramenta facilitadora do direito**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2374#_ftn11>. Acesso em: 15 set. 2010.

²⁸ LEAL, loc. cit.

²⁹ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 17 set. 2010.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.³⁰

Ainda no Código de Processo Civil faz referência o art. 557:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.³¹

Culminando mais atualmente com a Lei n. 11.276/06, após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil, introduziu o § 1º no art. 518 prevendo o seguinte:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.³²

Dessa forma, verificamos que a súmula, que se originou num momento de crise no judiciário, devido ao acúmulo de processos pendentes, visando à diminuição da morosidade da justiça brasileira, através da uniformização das jurisprudências, mesmo com resistências à sua implantação da súmula sob o argumento que poderia provocar a estagnação da jurisprudência ou que pudesse atuar com força de lei, suportou as críticas, vindo a ter previsão legal conforme demonstrado nos artigos supracitados.

³⁰ BRASIL, loc. cit.

³¹ BRASIL, loc. cit.

³² Id. **Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 18 set. 2010.

4 LEI DO CHEQUE VERSUS SÚMULA 370 DO STJ

Em 25 de fevereiro de 2009 foi publicada a súmula 370 do STJ, prevendo o dever de indenizar aqueles que apresentassem o cheque de forma antecipada. Prevê a súmula: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”¹

Como estudado, as súmulas são resumos de reiteradas decisões de um tribunal acerca de um tema.

Mesmo após a publicação da Lei n. 7357/85, dispondo ser o cheque uma ordem de pagamento à vista, pelo costume tornou-se comum a pós-datação do cheque. O costume de haver acordo entre as partes acerca da data para apresentação do cheque passou a ter aceitação inclusive na legislação no artigo 32 da mesma Lei. O motivo de tal disposição seria evitar a extorsão por parte do possuidor do cheque em relação ao emitente, já que com a previsão de crime o fato de emitir cheque sem fundos, não era raro a extorsão.

Diante do exposto, com a previsão da pós-datação do cheque, mesmo continuando este a ser uma ordem de pagamento à vista, tornou-se cada vez mais comum tal modalidade.

Da possibilidade de acordar data para apresentação do cheque, junto ao número cada vez maior de adeptos ao popular cheque pré-datado começaram a surgir ações judiciais cobrando indenização por danos morais contra aqueles que apresentassem o cheque antes da data acordada.

O motivo das ações seria a inclusão do emitente em órgãos de proteção ao consumidor, problemas com o Banco visto a devolução do cheque, restrições etc.

Inicialmente muitas foram as decisões negando o provimento da ação por considerar a Lei n. 7357 que prevê o cheque como ordem de pagamento à vista.

Prova disso, a decisão do próprio STJ em 1993:

Processo Civil. Direito comercial. Cheque pós-datado. Executividade. Lei 7357/85. art.32.Prescrição. Interrupção. CPC. art.219. §3º.Entendimento de Tribunal. Precedentes. Recurso desacolhido.- Não sendo imputável ao autor culpa pela demora na prolação do despacho ordinatório da citação, considera-se interrompida a prescrição na data em que protocolada a inicial.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 370**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 20 set. 2010.

II- A prorrogação prevista no § 3º do art. 219 CPC, somente se mostra exigível se, transcorrido o prazo estipulado no § 2º do mesmo artigo, ainda subsistirem providências a cargo do autor necessárias à efetivação do ato citatório. III- O cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial. IV- A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos direitos civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação.²

No que concerne ao tema, destaca-se que o cheque pré-datado tem relevância apenas na esfera penal, sendo que na esfera civil que é o caso da polêmica do dever de indenizar ou não nos casos de apresentação antecipada do cheque, o próprio STJ decidiu que implicaria somente no que se refere à ampliação do prazo para apresentação.

Da mesma forma, o recurso em 1999 na decisão de um recurso especial foi entendido que a única relevância que tem o cheque pré-datado na esfera civil é no que tange a ampliação do prazo de apresentação, ou seja, nada influenciaria no dever de indenização:

COMERCIAL. FALÊNCIA. CHEQUE PRÉ-DATADO. EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura traz como única consequência prática, no âmbito do direito privado, a ampliação real do prazo de apresentação.³

Mais uma vez torna-se claro a única interferência do cheque pré-datado no direito civil.

No entanto, aos poucos os magistrados começaram a decidir em favor dos autores da ação, com o fundamento de que a quebra do acordo culminando com os danos morais mesmo com a Lei é passível de condenação de indenização contra aquele que apresentou o cheque de forma antecipada. Prova disso uma decisão em 1999 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DANOS MORAIS -- CHEQUES PRÉ-DATADOS -- DESCONTO ANTES DA DATA PACTUADA -- INDENIZAÇÃO DEVIDA -- PRETENSÃO À REDUÇÃO -- INADMISSIBILIDADE -- CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AMBOS OS

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 16.855**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199100240885&dt_publicacao=07-06-1993&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 set. 2010.

³ Id. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 195.748**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800865594&dt_publicacao=16-08-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 set. 2010.

PEDIDOS MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização" (RT 681/163, apud Ap. civ. n. 39.466, da Capital). "Age com negligência quem deposita cheque pré-datado, no qual estão incluídos juros, antes da data pactuada" (EI na Ap. civ. n. 36.433, rel. Des. Haydevalda Sampaio, in DJU de 27.11.96).⁴

Importante enfatizar que mesmo reconhecendo a obrigação de indenizar, os magistrados não deixaram de em suas decisões de deixar clara a natureza do cheque como ordem de pagamento à vista. Prova disso, a isenção de responsabilidade dos Bancos quanto ao recebimento de cheques mesmo antes da data acordada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - APRESENTAÇÃO ANTERIOR À DATA AJUSTADA ENTRE CREDOR E DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE DO APRESENTANTE DO TÍTULO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "A devolução de CHEQUEPRÉ-DATADO, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral" (STJ, Min. Eduardo Ribeiro). Responde pelos danos anímicos o apresentante prematuro ou precipitado do título e não a instituição financeira, porquanto esta tem o dever legal de pagar imediatamente o CHEQUE no momento da sua apresentação, ainda que PRÉ-DATADO; daí por que constitui exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito, a devolução de CHEQUE pelo BANCO, quando, naquele momento da apresentação, não havia provisão de fundos suficientes e disponíveis para liquidar a obrigação.⁵

Outro fator importante a ser mencionado, é que na maioria das decisões tem entendido o magistrado, que faz jus ao pagamento de indenização, aquele que tiver sido agredido de forma considerável com apresentação antecipada do cheque, não bastando assim a simples apresentação fora da data acordada.

Prevê a jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DO LITISDÊNUNCIANTE EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PARA

⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1998.012474-3**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=98.0124743¶metros.rowid=AAARykAALAABWUsAAC>>. Acesso em: 20 out. 2010.

⁵ Id. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2001.014146-9**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=A pela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2001.014146-9%2C+de+Videira+%amp;parametros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.proce sso=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAABliBAAJ>>. Acesso em: 20 out. 2010.

FIGURAR NO PÓLO PASSIVO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONTRATO DE ASSINATURA DE PERIÓDICO. EXEMPLARES DA REVISTA "CHIQUITITAS" NÃO ENTREGUES NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCONTO DE CHEQUES PÓS-DATADOS. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO À CONTRATANTE. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INEXISTENTE E, POR CONSEQÜÊNCIA, AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.⁶

Porém no geral, tornaram-se comuns decisões em que os magistrados condenavam o portador do cheque que apresentasse o cheque de forma antecipada a indenizar o emitente.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO - DESCONTO ANTECIPADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - ATO ILÍCITO - DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A jurisprudência tem entendido que, apesar de o cheque ser uma ordem de pagamento à vista, quando o mesmo estiver pré-datado, a parte se sujeita à estipulação realizada na sua emissão. Neste caso, a disposição legal da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque) deve ser afastada para que se cumpra o princípio do pacta sunt servanda, isto é, a manifestação de vontade das partes. Deste modo, a compensação do cheque em data anterior à estabelecida, configura ilícito capaz de embasar a indenização por danos morais. "A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral". (STJ. REsp 213940/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 29.06.2000). O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, de outra parte, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. RECURSO PROVIDO.⁷

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO POR DUAS VEZES DE CHEQUE PRÉ-DATADO ANTES DA DATA APRAZADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO DO BACEN - CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DA RÉ QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS

⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2006.044719-6**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2006.044719-6%2C+da+Capital¶metros.rowid=AAARykAALAAABKOOAJ>>. Acesso em: 20 out. 2010.

⁷ Id. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2002.008556-7**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2002.008556-7%2C+de+Lages¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAJAABeFuAAD>>. Acesso em: 20 out. 2010.

NA CARTA MAGNA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABALO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 4.000,00) QUE SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO RESPECTIVO ARBITRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado nos tribunais pátrios que os danos morais resultantes da inscrição do nome do cliente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF em virtude da devolução de CHEQUEPRÉ-DATADO apresentado anteriormente ao prazo avençado são presumidos. 2. O montante da INDENIZAÇÃO por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.⁸

Ainda corroborando:

INDENIZAÇÃO. DANOSMORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. DEPÓSITO ANTES DA DATA CONVENCIONADA. INSERÇÃO DO NOME DO EMITENTE NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. REJEIÇÃO. PREJUÍZOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA COM MODERAÇÃO. 'DECISUM' INCENSURÁVEL. RECLAMOS APELATÓRIO E ADESIVO DESACOLHIDOS. 1 O fato de ter a aventada ilegitimidade passiva 'ad causam' sido rejeitada em despacho saneador, sem que contra essa rejeição se irrisignasse a parte demandada, não a inibe de renovar a arguição em sede apelatória. É que, respeitando ela às condições da AÇÃO, é admissível juridicamente a renovação do pedido de sua análise e, em sendo assim, o seu conhecimento. 2 Caracterizada a sucessão empresarial entre o atual e o antigo proprietário do mesmo estabelecimento comercial, com aquele adquirindo todo o ativo e, também, o respectivo passivo, transferidos o ponto comercial, a freguesia e a clientela, conquanto as obrigações decorrentes de AÇÃO indenizatória de DANOSMORAIS, proposta precedentemente à transferência patrimonial havida, não estejam

⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2006.028480-0**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=RESPONSABILIDADE+CIVIL+-+A%C7%C3O+DE+INDENIZA%C7%C3O+POR+DANOS+MORAIS+-+APRESENTA%C7%C3O+POR+DUAS+VEZES+DE+CHEQUE+PR%C9-DATADO+ANTES+DA+DATA+APRAZADA+-+INSCRI%C7%C3O+DO+NOME+DA+AUTORA+JUNTO+AO+CADASTRO+DE+EMITENTES+DE+CHEQUES+SEM+FUNDO+DO+BACEN+-+CONDUTA+IMPRUDENTE+E+IL% CDCITA+DA+R%C9+QUE+N%C3O+SE+COADUNA+COM+O+S+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+INSCULPIDOS+¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAA RykAALAABgpUAAH>>. Acesso em: 20 out. 2010.

inscritas entre as expressamente relacionadas como transferidas AO novo proprietário, passam a ser de RESPONSABILIDADE deste, aplicável, no caso, a teoria da aparência. 3 A APRESENTAÇÃO sacado, pela credora, de CHEQUE pós-DATADO antes de atingido o prazo convencionado para essa APRESENTAÇÃO, provocando a devolução de outros CHEQUES emitidos pelo devedor, acarretando-lhe, com isso, a inclusão do NOME no CADASTRO de CHEQUES sem fundos do Banco Central do Brasil, gera para o emitente DANOSMORAIS, nascendo-lhe, assim, o direito AO respectivo ressarcimento.4 A quantificação dos DANOSMORAIS observa OS critérios da proporcionalidade e da equanimidade, não vislumbrada, de outro lado, a sua transformação em fonte de enriquecimento indevido para a lesada, quando foi a ela atribuído o valor correspondente a pouco mais o correspondente a dez VEZES o importe do CHEQUE que deu azo à materialização desses DANOS, consideradas no arbitramento, outrossim, as condições pessoais das partes envolvidas. 5 São módicos, impondo-se mantidos, pois, OS honorários advocatícios que, em demanda de ressarcimento por DANOSMORAIS, ainda que extrapolem o percentual máximo previsto na lei processual CIVIL, não representam, se considerado o valor da condenação, um importe financeiro por demais expressivo.6 Quantitativa a INDENIZAÇÃO por DANOSMORAIS em obediência aos critérios de adoção recomendada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, não prospera o reclamo adesivamente colocado pela parte AUTORA, na busca da elevação do valor arbitrado sentencialmente.⁹

Mesmo assim algumas decisões como a do Tribunal de São Paulo eram no sentido de considerar o cheque como ordem de pagamento à vista não gerando o dever de indenizar nos casos de apresentação antecipada. Destaca-se o relatório:

Embora não haja dúvidas acerca da apresentação antecipada do cheque emitido pela autora da presente indenizatória, fato incontroverso nos autos, diante dos documentos juntados (fls.41/43), importante salientar que, aquele que emite cheque pré-datado assume o risco de ser surpreendido por desconto antecipado, em decorrência da natureza jurídica peculiar deste título de crédito. Nesse sentido, conceitua-se o cheque como ordem de pagamento à vista. Tal característica vem sendo desvirtuada em decorrência da usual utilização dos cheques para parcelamento de débitos, mas tal atitude não lhe retira o caráter de título à vista, devendo o emitente responder pelo pagamento das cártulas emitidas, mesmo pós-datadas. Destarte, o apelante não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o alegado

⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n.** 2004.036512-8. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegral.html.action?parametros.frase=¶metros.todas=RESPONSABILIDADE+CIVIL+-+A%C7%C3O+DE+INDENIZA%C7%C3O+POR+DANOS+MORAIS+-+APRESENTA%C7%C3O+POR+DUAS+VEZES+DE+CHEQUE+PR%C9-DATADO+ANTES+DA+DATA+APRAZADA+-+INSCRI%C7%C3O+DO+NOME+DA+AUTORA+JUNTO+AO+CADASTRO+DE+EMITENTES+DE+CHEQUES+SEM+FUNDO+DO+BACEN+-+CONDUTA+IMPRUDENTE+E+IL%C9+CITA+DA+R%C9+QUE+N%C3O+SE+COADUNA+COM+O+S+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+INSCULPIDOS+¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAJAABJEQAAA>>. Acesso em: 20 out. 2010.

direito de ressarcimento por danos morais, razão pela qual o apelo merece total provimento, para julgar a ação improcedente.¹⁰

Conforme sabiamente justificou o relator, o apelante não praticou nenhum ato ilícito e conseqüentemente não há que se falar em danos morais.

Mesmo assim, mediante reiteradas decisões contrárias à supracitada, foi criada a súmula 370 prevendo que “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”¹¹

Conseqüentemente aumentaram as decisões neste sentido e já com fundamentação na súmula:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA DO TÍTULO - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE INDENIZAR - QUEBRA DE ACORDO QUANTO À APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA - SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado" (Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça). Não obsta ao reconhecimento da existência do dano moral a natureza do cheque como ordem de pagamento à vista, pois o que se busca não é a descaracterização do título como tal, mas a responsabilização do credor pela quebra do acordo estabelecido em razão da data de apresentação da cártula.¹²

Enfim, notamos que a súmula serviu para pacificar a ideia da caracterização de danos morais no caso de apresentação antecipada do cheque. Porém fica claro que encontra divergências tanto no que tange à Lei n. 7357/85 como na sua interpretação.

No que tange à interpretação, como no exemplo da própria jurisprudência mencionada, há decisões em que se tem entendido que a simples apresentação antecipada do cheque não gera dever de indenização por danos morais.

Ora, a súmula é clara ao estabelecer a apresentação antecipada como determinante para o dever de pagar indenização por danos morais. Não prevê a

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1200592-8**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3262296&v1Captcha=SHDQy>>. Acesso em: 20 out. 2010.

¹¹ BRASIL, loc. cit.

¹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2008.012860-1**. <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action;jsessionid=5553278B847FEF23C131CFA3147B27B4?parametros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2008.012860-1%2C+de+Cunha+Por%E3¶metros.rowid=AAARykAALAAAWyAAA>>. Acesso em: 20 out. 2010.

necessidade de devolução, a inclusão em órgãos de proteção de crédito, que o nome fique sujo no comércio etc.

Dessa forma, a súmula 370 do STJ à primeira visualização já é vaga e torna-se ainda mais confusa e polêmica quando a comparamos com o disposto na Lei específica do cheque, a Lei n. 7357/85.

Embora não tenha efeito vinculante, ou seja, não obrigue os magistrados a decidirem conforme a súmula, sua edição causa um perigo para legislação brasileira, e não só para a legislação, mas para todo um sistema judiciário, já que afronta diretamente toda uma construção do Direito.

Está previsto no capítulo IV, acerca da apresentação e do pagamento do cheque no art. 32:

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.¹³

Ou seja, a Lei autoriza o pagamento à vista do cheque, inclusive expressando que qualquer menção em contrário, como pode ser entendida a súmula 370 do STJ, considera-se não escrita.

Sumular um entendimento baseado no costume, embora inicialmente pareça importante para o andamento do Direito, para que este não se torne inerte, e acompanhe o processo de evolução, de crescimento social, a partir do momento que contraria uma Lei e pune alguém que está agindo dentro desta, afronta não só a Lei contrariada como a Constituição Federal.

Nossa Carta Magna dispõe em seu art. 5º II, que se refere aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.¹⁴

Mediante o exposto, ao condenar ao pagamento de indenização por danos morais no caso de apresentação antecipada do cheque, em primeiro lugar há

¹³ BRASIL. **Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 12 set. 2010.

¹⁴ Id. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988, p. 156.

de se deixar claro que não há cheque antecipado, cheque é uma ordem de pagamento à vista e assim sendo não há no que se falar em indenização.

Em segundo lugar súmula não é lei e não tem poder para revogá-la. O uso dos costumes, da analogia e dos princípios gerais de direito serão utilizados em caso de omissão da lei. No que concerne ao cheque, este tem lei específica não tendo qualquer omissão quanto ao prazo de apresentação.¹⁵

O dever de indenizar está previsto no Código Civil em seu art. 927. Dispõe o artigo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁶

Interessante e de extrema importância na elucidação do caso é o que caracteriza o dever de indenizar. O artigo é bem esclarecedor ao determinar como em casos especificados em lei.

E, nesse mesmo contexto conforme remete o artigo mencionado acima, o Código Civil no seu art. 186 discorre acerca do dano moral e define como sendo o que comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.”¹⁷

Desta forma é o ato praticado que vai contra a lei. Ora, como já mencionado, a Lei n. 7357/85 dispõe que o cheque é uma ordem de pagamento à vista. Aquele que apresenta o cheque de forma antecipada não está ferindo nenhuma Lei e conforme a própria Constituição Federal, Lei maior em nosso ordenamento jurídico, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”¹⁸

No que tange a constitucionalidade da súmula interessante o que escreve Corrêa em seu artigo acerca da inconstitucionalidade da Súmula 37 do STJ, que trata da inacumulabilidade de danos morais e materiais:

¹⁵ COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 22 out. 2010.

¹⁷ BRASIL, loc. cit.

¹⁸ BRASIL, loc. cit.

Sobre esse primado reside a construção de nosso direito objetivo, vale dizer, mesmo que a doutrina queira, ainda que a jurisprudência construa fórmulas e súmulas sobre os fatos da vida ou da morte, ***há que estar o direito consubstanciado em uma norma jurídica escrita***. (grifo no original).¹⁹

Da mesma forma é interessante o artigo publicado no site Lei e ordem acerca da Súmula 370 do STJ:

Destarte, no que concerne à legislação já existente – no caso em tela, a Lei do Cheque, Lei nº 7.357/85) – sob meu entendimento, esta só pode ser modificada, através das vias próprias e, à medida em que, não prevê em seu bojo a modalidade de cheque pré-datado, não é o Judiciário, mesmo através de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, quem poderá alterá-la, de sorte que, editando a Súmula tratada na notícia veiculada, dando guarida ao cheque pré-datado, na verdade, dá validade a instituto não abarcado pela legislação. O Judiciário acaba por inovar na legislação, sacramentando instituto inexistente, embora amplamente utilizado no comércio.²⁰

Importante enfatizar a última frase mencionada: “O Judiciário acaba por inovar na legislação, sacramentando instituto inexistente, embora amplamente utilizado no comércio.” O cheque pós-datado embora de ampla utilização no Brasil é uma ordem de pagamento à vista. Sumular algo não amparado pela lei é inovar é mais até mesmo do que passar para o Judiciário a função de legislar é pegar toda uma construção legislativa e colocar a mercê de poucas pessoas com capacidade de editar súmulas.

Dessa forma, mesmo que acompanhando o entendimento jurisprudencial, a súmula acaba por tornar mais confusa a discussão acerca do cheque pós-datado. Ao prever esta que a apresentação antecipada do cheque gera danos morais começam a surgir diferenças nas decisões que é justamente o oposto da real finalidade da súmula.

As decisões ao entender como a súmula que o cheque apresentado de forma antecipada gera danos morais trazem controvérsias no que tange nos casos em que o emissor do cheque já possui seu nome inscrito em órgãos de proteção de crédito, ou seja, já tem o nome sujo no comércio. Outra polêmica é se é necessária a inscrição nestes órgãos de proteção ou basta a devolução do cheque e ainda se

¹⁹ CORRÊA, João de Campos. **Inconstitucionalidade da súmula 37 do STJ**: inacumulabilidade de danos morais e patrimoniais. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2015>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

²⁰ LEI E ORDEM. **Súmula consultiva**: apresentar cheque antes do vencimento agora dá indenização por danos morais. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/sumula-consultiva-cheque-apresentar-depositar-antes-do-vencimento-agora-da-indenizacao-por-danos-morais.html>>. Acesso em: 25 out. 2010.

realmente é preciso que o cheque seja devolvido para gerar danos morais já que a súmula não obriga tal como requisito.

Assim, a súmula 370 do STJ além de inconstitucional por ferir diretamente o art. 5º da CF, também causa ainda maior divergência de interpretação. A súmula que tem por justificativa e objetivo a celeridade das decisões no Judiciário ao diminuir consideravelmente o número de ações acerca de determinado tema acaba dessa forma aumentando e prejudicando assim de forma significativa poder dever de dizer o Direito.

Para pós-datação como já mencionado no início do trabalho existe a nota promissória. O cheque é uma ordem de pagamento à vista desde os primórdios. No Decreto-Lei n. 2591, de 7 de agosto de 1912, já previa o cheque como ordem de pagamento à vista. O mesmo na Lei Uniforme do Cheque e principalmente na Lei n. 7357/85 que embora em pleno vigor parece que foi deixada de lado sendo “suprimida” por uma súmula de caráter consultivo que não tem poder nenhum de Lei.

A discussão então não é se é justo ou não a apresentação do cheque pré-datado antes da data acordada. O problema está em uma súmula alterar interpretação de texto de lei. A Lei n. 7357/85 não foi revogada. Seu art. 32 que prevê o cheque como ordem de pagamento à vista sendo considerada não escrita qualquer menção em contrário também não foi revogado. O costume faz mudar o Direito, tem o poder de mudar legislação, mas desde que da forma exigida em Lei. O Judiciário não pode simplesmente sumular um entendimento que gera condenações a pessoas que nada de ilícito estão fazendo.

A súmula, conforme o próprio ministro mentor Victor Nunes Leal em 1963 tem a função de otimizar as decisões dos tribunais e sem dúvida é de grande valia. O que não pode acontecer é que ela seja usada para inovar de forma desfavorável o Direito brasileiro, e é o que acontece no caso da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo discutir a inconstitucionalidade da súmula 370 do STJ.

A legislação brasileira que desde o Decreto de 1912 passou a tratar acerca do cheque e que culminou com a Lei n. 7357/85 (Lei do Cheque) o prevê como ordem de pagamento à vista.

O costume, porém tornou comum a prática da pós-datação deste. O mesmo foi sendo aceito inclusive pelo Judiciário que aos poucos passou a além de considerar válida tal modalidade também a defender o seu emissor quando apresentado de forma antecipada.

Várias jurisprudências neste sentido levaram à criação da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça prevendo que gera dano moral a apresentação antecipada do pré-datado.

Assim, passando por cima da Lei n. 7357/85, tal Súmula veio contrariar o disposto em lei válida, pacificando a ideia de que o portador do cheque ao apresentá-lo antes da data acordada tem o dever de indenizar o emissor da ordem. Independente se justo ou não, o enunciado da súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça fere texto de lei constitucional ao prever a punição de quem não está ferindo a lei.

A súmula precisa ter papel de auxílio, alcançar seu inicial objetivo que é desabafar os tribunais de tantas decisões pendentes e conseqüentemente dar maior celeridade ao Judiciário.

Porém, ao contrariar lei, o papel se reverte, passando a causar maior instabilidade, lentidão e insegurança jurídica.

O costume sem dúvida tem grande relevância e deve sim ser gerador de normatizações, mas, não pode causar retrocesso, e é o que acontece a partir do momento em que um órgão, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça simplesmente passa por cima de uma legislação que seguiu todo um processo para sua vinculação e validade no Judiciário brasileiro.

Caso verifique-se a real necessidade da legislação, que esta seja alterada por nova lei e não por uma súmula que não tem o poder desta.

Conclui-se assim, que o cheque há muito tempo teve sua natureza modificada. Tornou-se comum o uso do chamado cheque pré-datado. Assim faz-se necessário uma atualização da legislação brasileira no que tange à matéria do cheque. A Lei n. 7357/85, mais conhecida como Lei do Cheque sem dúvida está passada, precisando ser modificada, mas deve ser respeitada enquanto ainda estiver válida, afim de não voltarmos aos primórdios, num sistema sem lei, onde as decisões aconteciam por base da força.

REFERÊNCIAS

ANDROVANDI, Andrea. **Cheque pós-datado**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/7316/6883>>. Acesso em: 11 set. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto n. 149-B, de 20 de julho de 1893**. Dispõe sobre os títulos ao portador. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-b-20-julho-1893-540932-publicacao-42463-pl.html>>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. **Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912**. Regula a emissão e circulação de cheques. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2591.htm>. Acesso em: 07 set. 2010.

_____. **Decreto n. 57.595, de 07 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=116236>>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. **Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860**. Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leis1860/pdf3.pdf#page=8>>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 17 set. 2010.

BRASIL. **Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 22 out. 2010.

_____. **Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 18 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 16.855.** Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199100240885&dt_publicacao=07-06-1993&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 195.748.** Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800865594&dt_publicacao=16-08-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ edita número recorde de súmulas em 2009.** Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95162>. Acesso em: 07 jun. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 370.** Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71>. Acesso em: 05 jun. 2010.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORRÊA, João de Campos. **Inconstitucionalidade da súmula 37 do STJ:** inacumulabilidade de danos morais e patrimoniais. Disponível em:

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2015>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FEDERIGHI, Wanderley Jose. **Jurisprudência e direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

GOOGLE LIVROS. **Estatutos do banco commercial da provincia da Bahia**.

Disponível em:

<http://books.google.com.br/books?pg=PA122&lpg=PA122&dq=cauteladas%20cortadas&sig=F_aSGpVDFb_NSpIEBdmYhISM5J0&ei=zIF8TMTNLoT48Aaxv8iwBw&ct=result&id=8LhPAAAAMAAJ&ots=tmCV5aKKPv&output=text>. Acesso em: 10 set. 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEAL, Victor Nunes. **A súmula como ferramenta facilitadora do direito**.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2374#_ftn11>. Acesso em: 15 set. 2010.

LEI E ORDEM. **Súmula consultiva**: apresentar cheque antes do vencimento agora dá indenização por danos morais. Disponível em:

<<http://www.leieordem.com.br/sumula-consultiva-cheque-apresentar-depositar-antes-do-vencimento-agora-da-indenizacao-por-danos-morais.html>>. Acesso em: 25 out. 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTORO. André Franco. Fontes do direito em suas modalidades fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, n. 38, 1972.

PESSÔA, Leonel Cesarino (Org.). **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: LTR, 2007.

RAUEN, Fábio José. **Elementos de iniciação à pesquisa**. Rio do Sul: Nova Era, 1999.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1998.012474-3**.

Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=98.0124743¶metros.rowid=AAARykAALAABWUsAAC>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2001.014146-9**. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2001.014146-9%2C+de+Videira+%amp;parametros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAABliBAAJ>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2002.008556-7**. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2002.008556-7%2C+de+Lages+%amp;parametros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAJAABeFuAAD>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2004.036512-8**. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=RESPONSABILIDADE+CIVIL+-+A%C7%C3O+DE+INDENIZA%C7%C3O+POR+DANOS+MORAIS+-+APRESENTA%C7%C3O+POR+DUAS+VEZES+DE+CHEQUE+PR%C9-DATADO+ANTES+DA+DATA+APRAZADA+-+INSCRI%C7%C3O+DO+NOME+DA+AUTORA+JUNTO+AO+CADASTRO+DE+EMITENTES+DE+CHEQUES+SEM+FUNDO+DO+BACEN+-+CONDUTA+IMPRUDENTE+E+IL%CD+CITA+DA+R%C9+QUE+N%C3O+SE+COADUNA+COM+OS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+INSCULPIDOS+%amp;parametros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAJAABJEQAAA>>. Acesso em: 20 out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2006.028480-0**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=RESPONSABILIDADE+CIVIL+-+A%C7%C3O+DE+INDENIZA%C7%C3O+POR+DANOS+MORAIS+-+APRESENTA%C7%C3O+POR+DUAS+VEZES+DE+CHEQUE+PR%C9-DATADO+ANTES+DA+DATA+APRAZADA+-+INSCRI%C7%C3O+DO+NOME+DA+AUTORA+JUNTO+AO+CADASTRO+DE+EMITENTES+DE+CHEQUES+SEM+FUNDO+DO+BACEN+-+CONDUTA+IMPRUDENTE+E+IL%CD+CITA+DA+R%C9+QUE+N%C3O+SE+COADUNA+COM+OS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+INSCULPIDOS+¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAABgpUAAH>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2006.044719-6**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2006.044719-6%2C+da+Capital¶metros.rowid=AAARykAALAAABKOAAJ>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2008.012860-1**. <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action;jsessionid=5553278B847FEF23C131CFA3147B27B4?parametros.todas=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n.+2008.012860-1%2C+de+Cunha+Por%E3¶metros.rowid=AAARykAALAAAWyAAA>>. Acesso em: 20 out. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 1200592-8**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3262296&v1Captcha=SHDQy>>. Acesso em: 20 out. 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: ISBN, 2008.

SORMANI, Alexandre; Santander, Nelson Luis. **Súmula vinculante**. 2. ed. Curitiba; Juruá, 2008.

ANEXOS

ANEXO A – Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO N° 2.591, DE 7 DE AGOSTO DE 1912.****Regula a emissão e circulação de
cheques**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º - A pessoa que tiver fundos disponíveis em bancos ou em poder de comerciante, sobre eles, na totalidade ou em parte, pode emitir cheque ou ordem de pagamento à vista em favor próprio ou de terceiro.

§ 1º - Consideram-se fundos disponíveis:

as importâncias constantes de conta corrente bancária;

o saldo exigível de conta corrente contratual;

a soma proveniente de abertura de crédito.

§ 2º - Fica, todavia, dependente de anuência do devedor a emissão da ordem nos casos das letras b e c.

Art. 2º - O cheque deve conter:

a) a denominação – cheque – ou outra equivalente, se for escrito em língua estrangeira;

b) indicação, em cifra e por extenso, da soma a pagar;

c) data, compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, sendo o dia e mês por extenso;

assinatura do emitente;

nome da firma social ou pessoa que deve pagar;

indicação do lugar onde o pagamento deve ser feito.

Na falta de indicação do lugar da emissão, presume-se que a ordem foi passada no lugar onde tem de ser paga.

Art. 3º - O cheque pode ser ao portador, nominativo e com ou em cláusula à ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar. O nominativo, com cláusula à ordem é transferível por via de endosso, que pode ser em branco, contendo somente a assinatura do endossante.

Se o cheque não indicar o nome da pessoa a quem deve ser pago, considerar-se-á ao portador.

Art. 4º - O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias, quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5º - O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a ação regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perderá também contra o emitente, se este tiver ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável.

Art. 6º - Aquele que emitir cheque sem data ou com data falsa, ou que por contra ordem e sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito à multa de 10% sobre o respectivo montante.

Art. 7º - Aquele que emitir cheques sem ter suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ficará sujeito à multa de 10% sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer. (Código Penal, art. 338.)

Art. 8º - O beneficiário adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existentes em poder do sacado, desde a data do cheque.

O pagamento dos cheques far-se-á à medida que forem apresentados.

Apresentando-se, ao mesmo tempo, dois ou mais cheques, em soma superior aos fundos disponíveis, serão preferidos os mais antigos. Se tiverem a mesma data, serão preferidos os de número inferior.

Art. 9º - Havendo diferença entre a quantia em algarismos e a enunciada por extenso, será paga esta.

Art. 10 – O cheque é pagável à vista, ainda que o não declare. O sacado, porém, poderá pedir explicações ou garantia para pagar o cheque mutilado ou partido, ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Art. 11 – Se o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsáveis.

Art. 12 – O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos, só poderá ser pago a um banco; e se o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 13 – Os bancos e os comerciantes poderão compensar seus cheques pela forma que julgarem conveniente, respeitadas as disposições desta lei.

As Câmaras de compensação (*clering-house*), porém, não poderão funcionar sem autorização do Governo Federal.

Art. 14 – O cheque é isento de selo, mas as cadernetas que os bancos e comerciantes emitirem para o movimento de contas correntes pagarão o selo estabelecido na lei respectiva e pela forma nela indicada.

Art. 15 – São aplicáveis ao cheque as disposições da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe for adequado, inclusive a ação executiva.

Art. 16 – As cadernetas de que trata o art. 14 conterão impressos os arts. 6º, 7º, 11 e 12.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912, 91º da Independência e 24º da República.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles

ANEXO B – Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Emissão e da Forma do Cheque

Art . 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

- I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
- II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art . 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art . 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art . 5º ([VETADO](#)).

Art . 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art . 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º - O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art . 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

- I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;
- II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;
- III - ao portador.

Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente.

Art . 9º O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art . 10 Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art . 11 O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art . 12 Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art . 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art . 14 Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art . 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art . 16 Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com a emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido a cheque de má-fé.

CAPÍTULO II De Transmissão

Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa " à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art . 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art . 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art . 21 Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único - Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art . 22 O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art . 23 O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque "à ordem".

Art . 24 Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art . 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art . 26 Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art . 27 O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art . 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

CAPÍTULO III Do Aval

Art . 29 O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art . 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no averso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único - O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art . 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único - O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV Da Apresentação e do Pagamento

Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art . 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art . 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art . 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art . 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art . 37 A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art . 38 O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art . 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A

mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Art . 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art . 41 O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art . 42 O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art . 43 ([VETADO](#)).

§ 1º ([VETADO](#)).

§ 2º - ([VETADO](#)).

CAPÍTULO V Do Cheque Cruzado

Art . 44 O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2º O cruzamento geral pode ser convertida em especial, mas este não pode converter-se naquele.

§ 3º A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art . 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente

seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VI Do Cheque para Ser Creditado em Conta

Art . 46 O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula “para ser creditado em conta”, ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VII Da Ação por Falta de Pagamento

Art . 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art . 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art . 49 O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art . 50 O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula “sem despesa”, “sem protesto”, ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar de cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art . 51 Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º - O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art . 52 portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art . 53 Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I - a importância integral que pagou;

II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art . 54 O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art . 55 Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

CAPÍTULO VIII Da Pluralidade de Exemplares

Art . 56 Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art . 57 O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

CAPÍTULO IX Das Alterações

Art . 58 No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que a tenha sido antes.

CAPÍTULO X Da Prescrição

Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art . 60 A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art . 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art . 62 Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

CAPÍTULO XI Dos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques

Art . 63 Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais

Art . 64 A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art . 65 Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art . 66 Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art . 67 A palavra “banco”, para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art . 68 Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica.

Art . 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
- b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;
- c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art . 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 71 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

ANEXO C – Apelação cível n. 98.012474-3**Jurisprudência do Tribunal de Justiça**

Apelação cível n. 98.012474-3, de Blumenau.

Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra.

DANOS MORAIS-CHEQUES PRÉ-DATADOS - DESCONTO ANTES DA DATA PACTUADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRETENSÃO À REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização" (RT 681/163, *apud* Ap. cív. n. 39.466, da Capital).

"Age com negligência quem deposita cheque pré-datado, no qual estão incluídos juros, antes da data pactuada" (EI na Ap. cív. n. 36.433, rel. Des. Haydevalda Sampaio, *in* DJU de 27.11.96).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível n. 98.012474-3, da comarca de Blumenau (2ª vara cível), em que é apelante Irmãos Schweigert Comércio de Automóveis Ltda., sendo apelado Walmir Efftting:

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Perante o JUIZADO ESPECIAL DE CAUSAS CÍVEIS DA COMARCA DE BLUMENAU, WALMIR EFFTING, qualificado à fl. 02, aforou ação de indenização por danos morais contra IRMÃOS SCHWEIGERT COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. ME, alegando, em síntese, que adquiriu da demandada um veículo MONZA SL/E 1.8, ano 1985, placas LWU6937 no valor de R\$5.600,00 e que foi pago mediante a entrega de um Chevette ano 1978, no valor de R\$2.220,00; uma moto CG125, ano 1988, no valor de R\$1.800,00 e dois cheques no valor de R\$250,00 cada, datados de 15 de agosto de 1996, para serem descontados em 07 de outubro e 07 de novembro de 1996, ficando o saldo restante a ser financiado com o Banco Aymoré, em seis (06) parcelas de R\$281,23.

Inobstante isso, a requerida não cumpriu o avençado, tendo depositado os cheques acima referidos em data anterior à aprazada, que foram devolvidos por insuficiência de fundos, *"causando-lhe prejuízos, pois além de pagar várias taxas e tarifas de devolução dos cheques, teve suspenso o fornecimento de talões, bem como ficou em débito com o aludido banco. Devido a vil atitude da requerida também foi devolvido o cheque n. 394670 no valor de R\$276,50, o qual serviria para quitar o financiamento do carro junto ao Banco ABN-AMRO, e o seu nome incluído no SERASA"* (fl. 04). Asseverou, outrossim, que em face disso, *"passou por situações constrangedoras, com fama de mau pagador, pois quando emitiu os cheques estava certo de que em sua conta corrente havia saldo suficiente para a compensação dos mesmos, sendo entretanto surpreendido pela atitude da requerida"* (fl. 04).

Requeru a procedência do pedido, condenada a demandada ao pagamento de uma indenização a título de danos morais a ser apurada em

liquidação por arbitramento, mais despesas com taxas e tarifas bancárias no valor de R\$46,10, custas e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 09/25.

À fl. 27, a juíza de direito substituta declinou da competência, a teor do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca.

Redistribuídos os autos, a ré foi citada, ocasião em que, preliminarmente, argüiu a falsidade dos aludidos cheques. No mérito, aduziu que a culpa pelo ocorrido coube ao requerente por ter emitido cheques sem a necessária provisão de fundos. Sustentou, ainda, que a emissão dos cheques em valores iguais, deu-se pelo fato de que um deles "seria para pagamento da comissão ao vendedor e o outro para a requerida, e que a verdadeira intenção do autor seria "a insatisfação com o negócio realizado".

Réplica às fls. 45/48.

À fl. 49, o juiz de direito rejeitou a preliminar argüida na contestação.

Na audiência de conciliação que restou inexitosa, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento, tendo o magistrado deferido as provas ali constantes (fl. 53), que se verificou às fls. 57/68, ocasião em que tomou-se o depoimento pessoal das partes e inquiriu-se cinco (05) testemunhas.

Alegações finais em forma de memoriais.

O juiz de direito julgou procedente a ação e a cautelar apensa, condenando a demandada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de trinta (30) salários mínimos, e na quantia de R\$46,10 referente a taxas e tarifas bancárias.

Apelou a vencida aduzindo não ter restado comprovado o alegado "prejuízo", e, caso assim não fosse entendido, a redução do *quantum* indenizatório.

Com as contra-razões, os autos, preparados, ascenderam a este Tribunal. É o relatório.

O recurso imerece provimento.

Da prova coligida, restou evidenciado que em 13 de março de 1996, mediante contrato de compra e venda de veículos e fechamento de negócio, o autor adquiriu da apelante, o veículo Monza, ano 1985, tendo na ocasião *"emitido dois cheques, cada qual no valor de R\$250,00, os quais deveriam ser depositados ou apresentados para desconto nos meses de outubro e novembro, assim que o depoente concluísse o pagamento do financiamento contraído com o banco para permitir a aquisição do veículo; no verso dos referidos cheques, o depoente consignou as datas em que eles poderiam ser apresentados ao banco sacado; embora a emissão tenha ocorrido por ocasião do negócio, ou seja, no mês de março, eles foram datados para o mês de agosto, isto porque, segundo a orientação do pessoal da ré, caso transcorresse um período superior a seis meses, o banco não procederia ao desconto dos títulos; cerca de quatro meses após a negociação, o motor do veículo adquirido fundiu e o depoente procurou a ré para uma solução para este problema, porém eles não concordaram em efetuar o conserto, diante do que o depoente levou o caso ao conhecimento do Procon; perante o Procon, o proprietário da ré comprometeu-se a efetuar o depósito dos dois cheques somente nas datas combinadas; entretanto, naquele mesmo dia, os dois títulos foram levados a desconto; o depoente tomou conhecimento do desconto dos cheques quatro dias depois, ao fazer uma conferência do extrato de sua conta corrente; em razão desse desconto antecipado, outros cheques que tinham sido emitidos pelo depoente e estavam em circulação, ficaram sem cobertura e foram devolvidos por insuficiência*

de fundos; como conseqüência disso, o nome do depoente foi inscrito no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, teve sua conta corrente encerrada junto ao Banco Itaú e foi compelido ao pagamento de juros sobre os valores dos cheques que ficaram desfalcados de fundos" (fl. 58).

De fato, em se analisando as crtulas de fls. 10 e 11, constata-se que as mesmas consignam no seu verso as datas "07.11. e 07.10", respectivamente.

Tem-se ainda o documento de fl. 21, corroborado, inclusive, pelo prprio representante da apelante, ao consignar que *"passados cinco meses da efetivao do negcio, o autor apresentou uma queixa no Procon local por causa de problemas no motor do carro; o autor queria uma ajuda da ordem de R\$2.000,00 e o depoente se props a lhe dar um auxlio de R\$200,00, o que ele no aceitou; nesta ocasio, uma funcionria do Procon local indagou se o depoente respeitaria a data para o desconto dos dois cheques e o depoente respondeu afirmativamente"* (Egon Schweigert, fl. 60).

Note-se, como bem salientou o magistrado, referida "audincia no Procon, ocorreu justamente neste dia 15.08.97. Foge  lgica, portanto, a r comprometer-se a 'respeitar as datas para compensao' no prprio dia em questo.

" evidente, portanto, que havia um ajuste entre as partes, pelo qual a r comprometeu-se a apresentar as crtulas ao sacado em data posterior quela audincia no Procon" (fl. 80).

Inegvel que o procedimento da apelante acarretou ao autor constrangimentos e vexames de toda ordem. Cheques outros foram devolvidos; compromissos inassumidos, e o seu nome, includo no cadastro do Serasa (fls. 13, 18, 20, 22), fazendo jus, portanto, a uma indenizao por danos morais.

Carlos Alberto Bittar, acerca do assunto leciona que se deve ter em mente que, "na prtica, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilbrio e, sua situao jurdica, moral, econmica, emocional ou outras, suportou ela conseqüncias negativas advindas do ato lesivo. A experincia tem mostrado, na realidade ftica, que certos fenmenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questo se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, no se cogita, em verdade, pela melhor tcnica, em prova de dor, ou de aflio, ou de constrangimento, porque so fenmenos instos na alma humana como reaes naturais a agresses do meio social. Dispensam, pois, comprovao, bastando, no caso concreto, a demonstrao do resultado lesivo e a conexo com o fato causador, para responsabilizao do agente"(Reparao Civil por Danos Morais, Ed. 1993, pg. 129/130).

A jurisprudncia, por sua vez no destoa:

"Responsabilidade civil. Cheque pr-datado. Depsito antes da data pactuada. Inscrio do nome do emitente no cadastro de cheques sem fundos. Negligncia caracterizada. 1. O acordo celebrado entre as partes, perante a Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor, restrito aos danos materiais, sem qualquer aluso aos danos morais, no impende a propositura com relao aos ltimos. Alm disso, h possibilidade de cumulao de indenizao por danos materiais e morais, conforme reiterada jurisprudncia, consubstanciada na Smula 37 do colendo Superior Tribunal de Justia. 2. A inscrio dos nomes das autoras no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos gerou sofrimentos, angstias e percalos at o restabelecimento de seus nomes perante as instituies de crdito, o que caracteriza danos morais, obrigando a r a indeniz-los. 3. Age com negligncia quem deposita cheque pr-datado, no qual esto includos juros, antes da data

pactuada. 4. Embargos conhecidos e improvidos" (EI na Ap. civ. n. 36.433/96, rel. Des. Haydevalda Sampaio, *in* DJU de 27.11.96).

Quanto à pretensão à redução da indenização, imerece prosperar.

Ao se estabelecer o *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta a situação da vítima, o comportamento e as posses do autor da ofensa, as circunstâncias em que praticado o ato e a gravidade da lesão, de modo que não representa um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização nem tampouco, fique aquém de um valor capaz de mitigar o sofrimento causado.

O autor exerce a profissão de guarda industrial. A ofensora é empresa ligada ao comércio de automóveis. Sequer cumpriu o avençado, nem tampouco procurou amenizar as conseqüências de seu ato.

Diante disso, mostra-se adequado o valor de 30 salários mínimos atribuído aos danos morais devidos ao autor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Napoleão Amarante, e participou do mesmo, também com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Silveira Lenzi.

Florianópolis, 2 de março de 1999.

Eder Graf
Presidente para o acórdão
Cláudio Barreto Dutra
Relator

ANEXO D – Apelação cível n. 2006.044719-6**Jurisprudência do Tribunal de Justiça****Dados do Documento**

Processo Apelação Cível nº 2006.044719-6

Relator: Carlos Adilson Silva

Data: 25/02/2010

Apelação Cível n. 2006.044719-6, da Capital

Relator: Des. Subst. Carlos Adilson Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DO LITISDENUNCIANTE EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONTRATO DE ASSINATURA DE PERIÓDICO. EXEMPLARES DA REVISTA "CHIQUITITAS" NÃO ENTREGUES NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCONTO DE CHEQUES PÓS-DATADOS. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO À CONTRATANTE. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INEXISTENTE E, POR CONSEQÜÊNCIA, AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

Ausente impugnação contra o capítulo da sentença que corrigiu *ex officio* o pólo passivo processual, com a exclusão da denunciante à lide e a condenação direta da empresa denunciada, transita a questão em julgado e, por conseqüência, cessa a legitimidade passiva do litis denunciante para responder a eventuais recursos posteriormente interpostos.

"O inadimplemento contratual não gera, por si só, danos morais, necessitando de prova quanto à ocorrência de danos à moral do postulante." (TJSC, Apelação Cível nº. 2008.060482-6, de Ibirama, Relator Desembargador Monteiro Rocha, julgado em 18/12/2008).

"De fato, segundo a moderna doutrina e a jurisprudência dominante, pequenos dissabores e contrariedades, normais na vida em sociedade, não são indenizáveis. Imprescindível asseverar que na vida em sociedade as pessoas tem que se submeter a certas situações inevitáveis, sob pena de se tornar impossível tal convivência, ainda mais nos dias de hoje. Nessa linha de raciocínio, existem situações que se consubstanciam em aborrecimentos comuns do cotidiano moderno, não suscetíveis de indenização. São situações, certamente, desagradáveis, que geram aborrecimentos, mas que, no entanto, são inevitáveis e não passíveis de qualquer reparação." (STJ, Recurso Especial 604.620/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 13/03/2006 p. 315)

No mais, o simples fato de o credor antecipar a compensação de cheque pré-datado, sem que daí advenha prejuízo ao emitente, não gera, por si só, lesão

extrapatrimonial apta a ensejar indenização por danos morais. Exegese dos precedentes que originaram a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.044719-6, da comarca da Capital (5ª Vara Cível), em que é apelante Débora Diana Lohmann Jansen, e apelado Grupo de Comunicação Três S/A:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 175-183) interposta por Débora Diana Lohmann Jansen contra sentença que, em ação indenizatória por inadimplemento contratual proposta em face do Grupo de Comunicação Três S/A e litis denunciada Nickparr Comércio Distribuição e Representações Ltda., condenou esta última a ressarcir à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), acrescida de juros de mora e de correção monetária; e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Irresignada com a improcedência do pedido de indenização por lesão extrapatrimonial, propugna a autora pela reforma da sentença, sob o duplo fundamento de falta de entrega do objeto do contrato e de cobrança antecipada de cheques pré-datados.

Às fls. 189-197, o Grupo de Comunicação Três S/A apresentou contrarrazões em que, além de rebater os argumentos esposados pela autora, requer seja declarada sua ilegitimidade passiva para responder à apelação interposta, pois que, com a denunciação da lide à empresa Nickparr Comércio Distribuição e Representações Ltda. e com a sua exclusão *ex officio* da relação processual pela sentença de fls. 162-171, cessaria sua legitimidade para figurar no pólo passivo recursal.

Após regular tramitação, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É, na concisão necessária, o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva avocada nas contrarrazões recursais.

Sustenta o Grupo de Comunicação Três S/A que, ante o deferimento da denunciação da lide ao seu representante comercial (fls. 62), Nickparr Comércio Distribuição e Representações Ltda., empresa esta que teria efetivamente celebrado o contrato objeto da demanda com Débora Diana Lohmann Jansen, e em face da correção *ex officio* do pólo passivo do processo pela sentença de fls. 162-171, com a sua exclusão da relação processual, não seria parte legítima para figurar no pólo passivo do feito recursal.

Por certo, tendo a empresa Nickparr Comércio Distribuição e Representações Ltda. comparecido aos autos e assumido sua condição de representante comercial do Grupo de Comunicação Três S/A, entendeu por bem o juízo *a quo*, de ofício, excluir a litis denunciante do pólo passivo da relação processual, condenando diretamente a denunciada ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora.

Decorrido o prazo recursal e ausente qualquer insurgência em face do capítulo da sentença que corrigiu *ex officio* o pólo passivo do processo, tem-se que transitou a questão em julgado e, por consequência, cessou a legitimidade passiva do litis denunciante para responder a eventuais recursos posteriormente interpostos.

Logo, há que se reconhecer a ilegitimidade do Grupo de Comunicação Três S/A para figurar no pólo passivo recursal, merecendo acolhida a preliminar aduzida em contrarrazões.

Vencido este ponto, passa-se à análise do pleito de indenização por lesão extrapatrimonial redirecionado em face da Nickparr.

A correta compreensão da controvérsia reclama uma resenha, ainda que breve, da matéria fática.

Exsurge dos autos que, em 22 de junho de 1999, a autora contratou com a empresa Nickparr Comércio Distribuição e Representações Ltda., representante comercial do Grupo de Comunicação Três S/A, a assinatura da revista *Chiquititas*, tendo sido avençado como contraprestação o desconto de quatro cheques no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com vencimentos em 05/07/2009, 05/08/1999, 05/09/1999 e 05/10/1999.

No entanto, embora o pagamento tenha sido pactuado de forma parcelada, afirma a autora, com suporte nos extratos de fls. 19-21, que a empresa Nickparr efetuou o desconto antecipado dos cheques emitidos, conduta esta que teria resultado na negativação da conta da emitente.

No mais, aduz a autora que não teria recebido nenhum exemplar da revista em questão, de modo que restaria patente o inadimplemento contratual por parte da empresa Nickparr.

Com fulcro nestes fatos, sustenta a autora a configuração de lesão extrapatrimonial, razão pela qual pleiteia indenização em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nada obstante, em que pese as alegações da autora, o pleito não está a prosperar.

É consabido que o dano moral, consoante noção difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

Nesse sentido, leciona Yussef Cahali:

"[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (*Dano moral*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20-21).

Entretanto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos acima descritos que gera o dever de indenizar: é imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto.

Acerca do tema, colhe-se da lição de Antônio Jeová Santos:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica

confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais." (*Dano moral indenizável*. 3ª ed., São Paulo: Método, 2001. p. 122).

Na hipótese, um dos alegados abalos de ordem moral dar-se-ia em razão do inadimplemento do objeto do contrato, pois que a autora não recebeu nenhum exemplar da revista assinada em sua residência. Contudo, o inadimplemento contratual em questão constitui-se em mero aborrecimento corriqueiro, por não importar em significativo dano à psique da contratante, não ensejando, por via de regra, indenização por danos morais, mormente quando o objeto do contrato é bem de mero entretenimento, cuja falta não implica em lesão relevante à personalidade da autora.

Com efeito, o caso parece exprimir muito mais um sentimento de exacerbada hipersensibilidade do que uma efetiva lesão a valores como a honra, a respeitabilidade, a imagem, ou o prestígio pessoal da autora.

Acerca do tema, orientam os seguintes precedentes:

"De fato, segundo a moderna doutrina e a jurisprudência dominante, pequenos dissabores e contrariedades, normais na vida em sociedade, não são indenizáveis. Imprescindível asseverar que na vida em sociedade as pessoas tem que se submeter a certas situações inevitáveis, sob pena de se tornar impossível tal convivência, ainda mais nos dias de hoje. Nessa linha de raciocínio, existem situações que se consubstanciam em aborrecimentos comuns do cotidiano moderno, não suscetíveis de indenização. São situações, certamente, desagradáveis, que geram aborrecimentos, mas que, no entanto, são inevitáveis e não passíveis de qualquer reparação." (STJ, Recurso Especial 604.620/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 13/03/2006 p. 315)

"Como anotado em precedente (Resp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade". (STJ, Recurso Especial 338.162/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459).

"O inadimplemento contratual não gera, por si só, danos morais, necessitando de prova quanto à ocorrência de danos à moral do postulante." (TJSC, Apelação Cível nº. 2008.060482-6, de Ibirama, Relator Desembargador Monteiro Rocha, julgado em 18/12/2008).

"Não há dano moral quando a situação narrada não passa de mero incômodo, pois a simples irritação ou aborrecimento cotidianos não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto." (TJSC, Apelação Cível nº, 2007.008277-3, de Braço do Norte, Relator Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 18/12/2008).

No mais, embora os cheques pré-datados expedidos em razão do contrato tenham sido descontados pela empresa Nickparr antes do termo acordado, a verdade é que não há evidências nos autos que possam indicar qualquer prejuízo moral à autora decorrente deste fato.

Por certo, não há comprovação de que o nome da contratante tenha sido inscrito em cadastro de inadimplentes, muito menos foram os cheques devolvidos por insuficiência de fundos, de modo a abalar o crédito da autora no comércio local.

Ainda que a conta da autora tenha atingido saldo negativo, a verdade é que possuía este crédito de R\$ 300,00 (trezentos reais) perante a instituição bancária (fls. 19), daí que o desconto antecipado dos cheques pré-datados, por si só, não teria o condão de abalar a reputação da autora perante seus credores.

A propósito, vale ressaltar que, ao verter-se aqui pela improcedência do pedido de danos morais face ao desconto antecipado de cheques pré-datados, não se ignora o teor da Súmula 370, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado*. É que, embora à primeira vista autorize a mencionada súmula a configuração de danos morais perante todo e qualquer desconto prematuro de cheques pré-datados, tem-se, em atenta análise dos precedentes que deram origem ao referido enunciado sumular, que em nenhum momento a configuração de lesão extrapatrimonial por apresentação antecipada de cheques prescindiu da concomitância de prejuízos ao emitente, os quais não ocorreram no caso em apreço.

No ponto, leiam-se os julgados que originaram a Súmula 370, do Superior Tribunal de Justiça:

"A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral." (Recurso Especial 213.940/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/06/2000, DJ 21/08/2000 p. 124)

"Civil. Recurso especial. Cheque pré-datado. Apresentação antes do prazo. Compensação por danos morais. [...]"

- A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos. [...]" (Recurso Especial 707.272/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005 p. 382)

"Cheque pré-datado. Apresentação antes do prazo. Indenização por danos morais. Precedentes da Corte.

1. A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo avençado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a consequência da devolução do mesmo por ausência de provisão de fundos. [...]" (Recurso Especial 557.505/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 219)

"COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO COM ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS. NULIDADE IMPOSSIBILIDADE. CHEQUEPRÉ-DATADO. DEPÓSITO ANTECIPADO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE PODE CEDER AOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]"

- Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados.[...]"

(Recurso Especial 921.398/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 250)

De fato, em todas as situações paradigmas que motivaram a edição da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se ao menos a devolução do cheque descontado antecipadamente por insuficiência de fundos, circunstância esta que não se verificou na hipótese destes autos.

Ao contrário, do contexto fático narrado pela autora, extrai-se que não há qualquer fato ou acontecimento que pudesse levar a ter sua imagem prejudicada ou seu crédito abalado. Nenhum fato concreto, representativo de repercussão detrimientos a à honra objetiva, apresentou a autora para ter seu pedido ser acolhido, diante do que o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ademais, ausente prova de ofensa aos direitos da personalidade do emitente do título, tem-se que o desconto prematuro de cheques pré-datados situa-se tão-só na seara do inadimplemento contratual que, como dito alhures, não dá ensejo a indenização por danos morais.

Destarte, improsperável o pleito indenizatório formulado pela autora, daí que voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, a Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 19 de janeiro de 2010, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Edson Ubaldo, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Desa. Denise Volpato.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2010

Carlos Adilson Silva
Relator

ANEXO E –Apelação cível n. 2001.014146-9

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Dados do Documento

Processo:	Apelação Cível nº 2001.014146-9
Relator:	Luiz Carlos Freyesleben
Data:	17/10/2002

Apelação cível n. 2001.014146-9, de Videira.
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - APRESENTAÇÃO ANTERIOR À DATA AJUSTADA ENTRE CREDOR E DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE DO APRESENTANTE DO TÍTULO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral (STJ, Min. Eduardo Ribeiro). Responde pelos danos anímicos o apresentante prematuro ou precipitado do título e não a instituição financeira, porquanto esta tem o dever legal de pagar imediatamente o cheque no momento da sua apresentação, ainda que pré-datado; daí por que constitui exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito, a devolução de cheque pelo Banco, quando, naquele momento da apresentação, não havia provisão de fundos suficientes e disponíveis para liquidar a obrigação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2001.014146-9, da comarca de Videira (1ª Vara), em que é apelante Lucila Zago, sendo apelado Banco do Estado de Santa Catarina S.A. BESC:

ACORDAM, em Segunda Câmara Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas de lei.

RELATÓRIO:

Lucila Zago propôs ação ordinária de indenização por danos morais contra o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. BESC, afirmando que, no dia 26/11/99, emitiu o cheque nº 000290, no valor de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), antedatando-o para ser apresentado somente no dia 29/11/99, para pagamento de um débito com a empresa Convide. Contudo, no mesmo dia 26, a referida empresa beneficiária apresentou o cheque para desconto na Caixa Econômica Federal da cidade de Videira, tendo a cártula sido devolvida indevidamente pelo BESC no dia 29, por insuficiência de fundos, quando a autora afirmou ter saldo positivo suficiente, em sua conta corrente, para fazer frente à obrigação cambiária.

Por isso, pretendendo a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização pelos danos morais por ela sofridos, em valor a ser arbitrado por equidade pela autoridade judiciária, requereu a citação do réu, a produção de provas e, ao final, a procedência do pedido.

Citado, o BESC ofereceu contestação afirmando que o título foi encaminhado para liquidação, por meio do serviço de compensação de cheques, no dia 26 de novembro de 1999 (sexta-feira), quando a autora, efetivamente, não tinha saldo credor suficiente, em sua conta corrente, para quitar a cártula; daí ser irrelevante o fato de que, posteriormente, em 29/11/99, foi creditado em sua conta bancária valor suficiente para cobrir o cheque, pois, na primeira hora do dia útil subsequente (29/11/99), foi dada a ordem de devolução do título pelo motivo da alínea 11: falta de provisão de fundos.

Ressaltou que, não obstante o cheque apresentado estar pré-datado para o dia 29 (segunda-feira), esse fato não desconfigura sua natureza jurídica de uma ordem de pagamento à vista, razão pela qual o título deve ser obrigatoriamente recebido e descontado pela instituição bancária na data da sua apresentação pelo beneficiário, consoante ocorreu no caso concreto, não se podendo falar, portanto, em culpa do Banco e sim da própria autora, por ter emitido um cheque em favor de terceiro na expectativa de que este cumpriria o acordo de apresentar a cártula ao sacado somente na data em que fosse creditado os seus proventos. Por essas razões requereu a improcedência do pedido.

Houve impugnação e audiência de instrução e julgamento, na qual, inexitosa a conciliação, colheu-se o depoimento do gerente-geral da agência local do BESC em que a autora é correntista. Posteriormente, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

O doutor Juiz de Direito julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, Lucila Zago interpôs recurso de apelação reafirmando na íntegra os termos da inicial, especialmente no que se refere à existência de saldo positivo em conta corrente no dia 29/11/99, oportunidade em que houve a devolução do cheque em questão, pelo que a instituição bancária é responsável pelos danos anímicos causados a ela.

Em contra-razões, pugnou-se pela manutenção do *decisum* e pela majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

É o relatório.

VOTO:

É recurso de apelação interposto por Lucila Zago contra sentença prolatada pelo doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Videira, que, nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais proposta pela apelante em face do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. BESC, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a vencida ao pagamento de verba advocatícia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelo é adequado, tempestivo e preparado, apto, pois, ao conhecimento desta Câmara.

Lucila Zago pretende que o BESC seja condenado ao pagamento de indenização pecuniária, em importe a ser arbitrado por equidade pelo Julgador, sob o argumento de que o Banco lhe causou dano moral ao devolver indevidamente, no dia 29 de novembro de 1999, o cheque nº 000290, por ela emitido em favor da empresa Convide, porquanto havia saldo positivo bastante, em sua conta bancária,

para cobrir o valor da cártula, de apenas R\$ 313,00. É que, naquele mesma data, 29/11/99, foi creditado em sua conta corrente o valor de R\$ 3.394,88, relativo aos seus proventos de servidora pública estadual, compondo, ao final do dia, o expressivo saldo credor de R\$ 2.729,73, quantia esta mais do que suficiente para quitar várias vezes o valor nominal do cheque devolvido (R\$ 313,00).

Embora sejam absolutamente verdadeiras essas afirmações da apelante, consoante se verifica dos extratos bancários encartados à fl. 20 dos autos, a solução do litígio lhe é, contudo, desfavorável, pois existem outras questões anteriores a esses fatos, de fundamental importância, que foram muito bem analisadas pelo eminente Juiz de Direito Yhon Tostes, na sua sentença verberada, quando julgou improcedente o pedido. Vejamos:

É fato incontroverso nos autos que o cheque em questão foi emitido pela apelante no dia 26 de novembro de 1999 (sexta-feira), em favor da empresa Convide, e, no mesmo dia, foi por esta apresentado para desconto na Caixa Econômica Federal da cidade de Videira. Ocorre que havia um acordo entre a emitente e a beneficiária de que a cártula apenas e tão-somente seria apresentada na segunda-feira, vale dizer, no dia 29/11/99, razão por que o cheque foi pré-datado para este dia 29 quando de sua emissão, em 26/11/99, de acordo com o que se constata *ictus oculi*às fls. 15 e 16.

Analisando os extratos bancários de fl. 20, também exsurge como fato inconcusso que não havia, em conta corrente, saldo credor bastante para liquidar o valor do cheque na data da sua apresentação ao serviço de compensação, em 26/11/99, ensejando, por esta razão, sua devolução pelo BESC do primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 29/11/99.

É sabido que o cheque constitui um título de crédito representativo de uma ordem de pagamento à vista, pagável no dia de sua apresentação ao Banco sacado, ainda que possua outra data futura indicada em sua face. E também se considera dia da apresentação a pagamento quando o cheque é apresentado à câmara de compensação, momento em que deve existir fundos disponíveis para o pagamento do título, sob pena de ser devolvido pelo motivo inserto na alínea 11, a saber: falta de provisão de fundos.

Essa matéria está regulada na Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), cujos artigos mais importantes ao deslinde da demanda são os seguintes:

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equívale à apresentação a pagamento.

O ilustre Juiz *a quo*, em seu irretocável *decisum*, trouxe à colação o escólio de doutrinadores de escol, pelo que pedimos vênia para transcrever as lições, *verbis*:

Comentando mencionado dispositivo [art. 4º, § 1º, da Lei do Cheque], anota Fran Martins:

\ O cheque pode, pois, ser emitido pelo sacador sem que, por ocasião da emissão, existam fundos disponíveis em poder do sacado. Na realidade, ao emitir o cheque, o sacador se constitui devedor do portador da importância nele mencionada. Entretanto, não é indispensável que no momento da emissão haja fundos disponíveis do sacador em poder do sacado, pois a verificação desse fato só se faz quando o cheque é apresentado para pagamento.

\ Esse dispositivo, a nosso ver, torna lícita a emissão de um cheque para ser apresentado em data futura, facultando ao emitente fazer provisão até a data da apresentação. O único óbice que existe é o fato de que, tendo o cheque data futura, pode o mesmo ser apresentado a pagamento em qualquer tempo anterior a essa data, ficando o sacado obrigado a efetuar o pagamento (nova Lei do Cheque, art. 32, parág. único, correspondente ao art. 28, 2ª alínea, da Lei Uniforme). Esse dispositivo pressupõe que, desde o momento em que o cheque é materialmente redigido, o sacador deve ter fundos disponíveis em poder do sacado. E aliás, o que se deduz do art. 4º da lei, quando reza que o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado. A verificação desses fundos, entretanto, pela nova lei, se fará por ocasião da apresentação do cheque para pagamento... (*in* Títulos de Crédito, vol. II, Forense, 11ª ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 20-1).

[...]

Sobre as câmaras de compensação, recorrendo ao professor De Plácido e Silva, temos a conceituação seguinte:

\ ...A *Clearing house* ou Câmara de Compensação é a organização, de que podem participar todos os banqueiros de uma localidade, a qual tem por objetivo regularizar, por meio de compensações, a liquidação de todos os cheques emitidos contra os mesmos bancos, apresentados nas caixas dos outros, para pagamento de efeitos comerciais, ou outros quaisquer, aí exigíveis.

\ Tais cheques, aceitos pelos bancos, embora emitidos contra fundos existentes em outros, são levados à Câmara de Compensação, onde, por um jogo de escrita, se liquidam pelas diferenças encontradas ou apuradas na conta corrente de cada banco ali formulada.

\ Desse modo, cada banco pagará somente a importância de que se mostrar devedor. E se, pela compensação procedida, ocorrer que tenha crédito, pela evidência de saldo credor a seu favor, a ele será paga a importância que lhe cabe.

\ Os saldos, devedor ou credor, apresentados, podem ser motivo de uma nova compensação sobre um banco em que o credor e devedor mantenham operações, desde que assim seja pelos mesmos regularmente convencionado.

\ Mesmo organizadas sob os moldes de associação privada, as Câmaras de Compensação não podem funcionar sem autorização do governo. (*in* Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, 9ª ed., Rio de Janeiro, 1986, p; 356).

A respeito da apresentação de cheque às câmaras de compensação, registra Fran Martins:

\ A apresentação do cheque a uma Câmara de Compensação equivale a apresentação para pagamento (art. 34 da nova lei, correspondente ao art. 31 da Uniforme). A Câmara de compensação faz, assim, as vezes do banco sacado, ao qual, normalmente, deveria o cheque ser apresentado. No Brasil, o serviço de compensação de cheques é feito pelo Banco do Brasil nos termos do n.º IV do art. 19 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1963 (Lei da Reforma Bancária), sendo esse serviço regulamentado pela Circular n.º 162, de 26 de agosto de 1971, do Banco Central.

A regra do art. 34 da nova Lei do Cheque (apresentação do cheque em uma Câmara de Compensação) diz respeito principalmente aos cheques cruzados, que são cheques que, por terem sido atravessados com dois traços paralelos (cruzamento), só podem ser pagos a um banco ou cliente de um banco, nunca ao portador. Assim, depositado o cheque cruzado em um banco, este o apresentará ao serviço de compensação, na forma regulamentar, considerando-se como se fosse apresentado ao sacado quando tal ocorrer. Mas não apenas os cheques cruzados são compensados. Qualquer cheque de um outro banco que for apresentado, pelo correntista, ao seu banco, para depósito, será levado ao Serviço de Compensação, e o crédito constante do mesmo cheque só se tornará efetivo na conta do depositante depois que o cheque for compensado. Daí a devolução de um cheque, pelo Serviço de Compensação, fundamentada na falta de fundos do emitente, equívaler a uma devolução pelo próprio banco sacado, ficando, em tais condições, o emitente sujeito às cominações legais decorrentes do seu ato. (op. cit. p. 84/85). (grifei) (fls. 73/75).

Da interpretação conjunta dessas regras e ensinamentos, não há dúvida que o BESC, ao devolver o cheque da apelante motivado pela insuficiência de fundos no dia da sua liquidação por meio do Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis, agiu no exercício regular do seu direito, não se lhe podendo imputar qualquer culpa pelo evento danoso, tampouco a responsabilidade pelos danos morais sofridos pela sua cliente, ora apelante. É que era esta sua única atitude legalmente exigível, uma vez que, na data da apresentação do cheque à câmara de compensação para pagamento, em 26/11/99, realmente não havia provisão de fundos suficientes e disponíveis para a liquidação da obrigação; daí por que o depósito dos proventos da recorrente em data posterior à apresentação do cheque, mesmo que coincidente com o dia da devolução, não torna a ação do Banco ilegal ou abusiva, consoante ressaltou muito bem o ilustre Juiz *a quo*.

Caberia à apelante busca o recebimento de indenização por dano moral não contra o Banco mas sim contra quem realmente deu causa ao abalo de crédito: a empresa beneficiária da cártula que a apresentou para pagamento antes do dia acordado. Isso porque a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que a devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral (REsp nº 213.940/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29/06/00).

A lição de Yussef Said Cahali é no mesmo sentido:

A se aceitar como aceitamos, conforme resulta da lei e segundo seus intérpretes mais autorizados que o banco *deve* fazer o seu pagamento imediato, no momento mesmo da apresentação, é lícita a recusa de pagamento pelo banco, com a devolução de cheque ao apresentante, se, *naquele momento*, não existiam fundos suficientes em poder do sacado; assim legitimada a recusa, representa ela exercício regular de direito, e qualquer diligência ou providência *posterior*, adotada pelo apresentante frustrado, é da inteira responsabilidade deste, ainda que conseqüente da justa devolução do cheque pelo banco; também será de responsabilidade do apresentante prematuro ou precipitado qualquer efeito danoso que possa resultar da ilícita apresentação do título para pagamento desde logo, contrariando acordo feito com o emitente (Dano Moral, 2ª ed., RT, 2000, p. 419).

Desta forma, fica evidenciado que a instituição financeira não teve qualquer culpa pelo dano extrapatrimonial sofrido pela autora, já que ela, de fato, não tinha saldo suficiente em sua conta bancária na data da apresentação do título

para desconto, agindo o Banco em estrito exercício regular de seu direito, o que, nos termos do artigo 160, I, do Código Civil, não constitui ato ilícito.

Finalmente, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios feito pelo BESC em suas contra-razões, por certo não pode ser acolhido. Isso porque deveria ter sido oportunamente impugnado por meio de recurso de apelação, ainda que na forma adesiva, estando agora sob o pálio da coisa julgada. Segundo Humberto Theodoro Júnior: *Apelação*, portanto, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação (Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., Forense, 1999, v. I, p. 563). Daí ser inviável a alteração do valor da verba honorária, quando a parte interessada formula sua irresignação em contra-razões.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantida integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Jorge Schaefer Martins.
Florianópolis, 17 de outubro de 2002.

MAZONI FERREIRA
Presidente com voto
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
Relator

ANEXO F – Apelação cível n. 2002.008556-7

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Dados do Documento

Processo:	Apelação Cível nº 2002.008556-7
Relator:	Sérgio Roberto Baasch Luz
Data:	01/08/2006

Apelação cível n. 2002.008556-7, de Lages.
Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO - DESCONTO ANTECIPADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - ATO ILÍCITO - DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A jurisprudência tem entendido que, apesar de o cheque ser uma ordem de pagamento à vista, quando o mesmo estiver pré-datado, a parte se sujeita à estipulação realizada na sua emissão. Neste caso, a disposição legal da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque) deve ser afastada para que se cumpra o princípio do *pacta sunt servanda*, isto é, a manifestação de vontade das partes. Deste modo, a compensação do cheque em data anterior à estabelecida, configura ilícito capaz de embasar a indenização por danos morais.

- -A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral-. (STJ. REsp 213940/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. *Eduardo Ribeiro*. Julgado em 29.06.2000).

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, de outra parte, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2002.008556-7, Comarca de Lages (2ª Vara Cível), em que é apelante Cleusa Aparecida Alves Pereira, sendo apelado HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

I -RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por Cleusa Aparecida Alves Pereira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito *a quo*, na ação de indenização por danos morais proposta pela apelante em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco

Múltiplo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Posteriormente, a requerente opôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Irresignada, a requerente interpôs o recurso em análise, e requereu o reconhecimento da ilicitude do depósito antecipado realizado pelo banco, com a conseqüente procedência do pedido de indenização por danos morais, mediante arbitramento, com a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Alternativamente, caso seja mantida a improcedência do pleito, requereu a redução da verba honorária por si suportada, para 20% (vinte por cento) do valor da ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos ascenderam a esta instância *ad quem*.

É o relatório.

II -VOTO:

Primordialmente, é importante fazer uma síntese dos fatos narrados nos autos.

Ao propor a ação de indenização por danos morais em estudo, e nas razões de apelação, a ora apelante alegou ter efetuado compra junto à empresa Compensados Lages Ltda, e emitiu cheque no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pré-datado para 15.05.2001.

No mais, afirmou que a supramencionada empresa negociou a cártula em operação de desconto junto ao banco apelado, e este tinha ciência de que o cheque somente deveria ser descontado na data acima referida.

Isto posto, aduziu que em data de 14.05.2001 foi surpreendida com a apresentação do cheque para compensação, sendo que o mesmo foi devolvido por insuficiência de fundos (alínea 11).

Mencionou também a correspondência acostada à fl. 26, na qual o apelado reconhece o equívoco quanto ao depósito antecipado do cheque.

A apelante sustentou que tal fato gerou abalo de crédito, capaz de embasar a indenização por danos morais.

O apelado alegou, tanto na contestação quanto nas contra-razões, que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, o que desobriga o banco de observar algum prazo que porventura esteja anotado no título de crédito.

Entende-se que o pleito recursal merece provimento!

Justifica-se.

Exordialmente, é de suma importância tecer-se algumas considerações sobre o dano moral em si.

A responsabilidade civil é o gestor da indenização por dano moral, sendo ela resultante da prática de um ato ilícito. Por sua vez, o art. 159 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua-o apenas, como toda ação ou omissão, que viole direito ou cause prejuízo.

E para se constituir um ato ilícito e, por conseguinte, a responsabilidade civil subjetiva, deve-se preencher alguns requisitos ou pressupostos, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) existência de dano; c) dolo ou culpa do agente; e d) relação de causalidade entre o primeiro e o segundo.

Por conseguinte, como já fixou este colendo Tribunal de Justiça:

Caracterizada a ilicitude no procedimento, nasce para o réu a responsabilidade de indenizar (Apelação cível n.39.892, de Blumenau. Rel. Des. Wilson Guarany).

Então, de uma seqüência lógica, mas não necessária, ao lado da responsabilidade civil vem o estudo dos danos advindos da prática do ato ilícito, os quais podem ser de ordem material, moral ou estético, este último apenas aos que admitem ser distinto do dano moral. E aquelas espécies de danos, moral e material, devem receber reparação de modo específico ou compensatório.

Dessa forma:

O dano moral deve ser autonomamente indenizado- (RT 553/199).

E:

O dano moral merece ressarcido mediante compensação em moeda corrente (RT 516/188).

Observa-se que o direito a essa indenização vem expresso, no Texto Básico, como um dos direitos individuais, nos termos do art. 5º, inciso V:

É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem-.

E dispõe, no inciso X, do mesmo art. 5º da Constituição Federal:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste liame, a indenizabilidade do dano moral não mais comporta qualquer discordância após a promulgação da *Lex Mater* em vigência. Como visto, para a ocorrência do dever de indenizar, seja o dano de que espécie for, necessária a demonstração da atuação dolosa ou culposa do agente. Atua com dolo, o agente que intencionalmente causa o prejuízo ao lesado; e, com culpa, quem o impinge por imprudência, negligência ou imperícia.

Por sua vez, a culpa pressupõe, para sua caracterização, dois elementos: a) objetivo: que compreende o dever violado; e o b) subjetivo: que compreende a imputabilidade do agente.

A imputabilidade do agente é requisito indispensável, pois serão imputados os atos àquela pessoa que os tenha exercido de forma livre e consciente, sendo, portanto, capaz de entender o caráter ilícito do ato omissivo ou comissivo.

No caso em tela, o banco apelado descontou antecipadamente o cheque pré-datado, emitido pela apelante em relação comercial com a empresa Compensados Lages Ltda. Há de se destacar que esta realizou com o apelado uma operação de desconto, ou seja, o título de crédito estava sob custódia do apelado, o qual tinha conhecimento que o referido cheque estava pré-datado.

Faz-se mister transcrever a comunicação emitida pelo apelado à Caixa Econômica Federal, acostada à fl. 26:

Comunicamos que por lapso desta unidade foi efetuado depósito antecipado do cheque abaixo relacionado o qual encontrava-se custodiado em operação de crédito comércio.

Pedimos vossa compreensão pois seu cliente não teve qualquer responsabilidade pelo excesso de sua conta corrente.

Cheque n 000021-3 C/C 01002649-9 R\$ 450,00 Cleusa Aparecida Alves Pereira

Data depositada: 14/05/2001 Data correta: 15/05/2001.

Em observância ao acima citado, vislumbra-se que o apelado tinha plena consciência de que agiu de forma errônea ao compensar antecipadamente o cheque, pois sabia que o mesmo estava pré-datado para 15.05.2001.

Outrossim, não merecem respaldo as alegações do apelado de que não houve ação irregular, sob o fundamento de que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, com fulcro na Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque). Isto porque no caso em tela vige a estipulação feita pela apelante e a empresa .Compensados Lages Ltda, e aceitaada pelo apelado quando do recebimento da cártula para custódia. Deste modo, não se pode invocar o mencionado argumento legal para infringir o *pacta sunt servanda*.

Assim, inegável a responsabilidade do apelado pelo desconto antecipado do cheque pré-datado emitido pela apelante, haja vista que tal fato gerou a devolução do mesmo por insuficiência de fundos, o que caracteriza o dano moral.

É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral. (STJ. REsp 213940/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. *Eduardo Ribeiro*. Julgado em 29.06.2000).

Cheque pré-datado. Apresentação antes do prazo. Indenização por danos morais. Precedentes da Corte.

1. A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo avençado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a consequência da devolução do mesmo por ausência de provisão de fundos.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 557505/MG. Terceira Turma. Rel. Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*. Julgado em 04.05.2004).

Perfilhando este entendimento, já se manifestou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE PÓS-DATADO. DESCONTO ANTERIOR À DATA COMBINADA. DEVOLUÇÃO DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. (Apelação cível n. 2000.018584-1, da Capital. Rel. Des. *Jorge Schaefer Martins*. Julgada em 15.10.2004).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO APRESENTADO ANTES DA DATA AVENÇADA ENTRE AS PARTES - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - INSUBSISTÊNCIA DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - PREJUÍZO MORAL E MATERIAL - DEVER DE INDENIZAR - DESPROVIMENTO RECURSAL

É certo que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, a teor do que prevê a Lei n. 7.357/85 (lei do cheque), todavia, embora a lei tenha essa previsão, a parte que faz um contrato com estipulação diversa, se sujeita à manifestação de vontade exarada quando de sua realização. Em razão disso, não pode a empresa contratante invocar essa previsão legal para justificar o seu descumprimento ao princípio do pacta sunt servanda. (Apelação cível n. 2003.027065-5, da Capital. Rel. Des. *José Volpato de Souza*. Julgada em 25.06.2004).

É pacífico na jurisprudência que o anteriormente mencionado ato praticado pelo banco, assim como suas consequências, é capaz de embasar a indenização por dano moral.

Ademais, entende-se que a devolução por insuficiência de fundos do cheque pré-datado, descontado antecipadamente, constitui abalo de crédito e, deste

modo, não é necessário comprovar a extensão do dano para que haja a indenização. Em suma, trata-se de dano moral presumido.

A esse respeito, ensina Yussef Said Cahali:

(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (*in* Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pg. 20/ 21).

Neste sentido, tem-se julgado:

DANOS MORAIS -- CHEQUES PRÉ-DATADOS -- DESCONTO ANTES DA DATA PACTUADA -- INDENIZAÇÃO DEVIDA -- PRETENSÃO À REDUÇÃO -- INADMISSIBILIDADE -- CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS MANTIDA -- RECURSO DESPROVIDO.

-- `O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização (RT 681/163, apud Ap. civ. n. 39.466, da Capital).

-- `Age com negligência quem deposita cheque pré-datado, no qual estão incluídos juros, antes da data pactuada (El na Ap. civ. n. 36.433, rel. Des. Haydevalda Sampaio, in DJU de 27.11.96). (Apelação cível n. 98.012474-3, de Blumenau. Rel. Des. *Cláudio Barreto Dutra*. Julgada em 02.03.1999).

Como se vê, não se pode dar razão ao apelado, isto porque a indenização por dano moral, nos casos em que houve o desconto antecipado do cheque pré-datado, que teve como consequência a devolução deste por insuficiência de fundos, independe de efetiva comprovação de qualquer prejuízo ou dano suportado pelo consumidor, isto porque, este é manifestamente presumido.

Presumindo-se a ocorrência do abalo moral, o reconhecimento do dever indenizatório depende, apenas, da demonstração do comportamento culposo por parte do réu e do liame causal entre essa conduta e o dano psíquico suportados pela apelante, fatores estes que abaixo passaremos a analisar.

Assim, ante a manifesta culpa do banco, conforme suficientemente explanado, é de ser reformada a sentença para condená-lo ao pagamento de danos morais.

Ademais, o reconhecimento dessa responsabilidade civil do apelado remete à autoridade judicial o tormento de fixar, sem parâmetros legais ou positivos, mas com a possível objetividade, o tamanho da verba compensatória do dano moral. Esta deverá de servir apenas para aplacar a dor da alma do ofendido, sem privilegiá-lo com fortuna exagerada, e sirva de alvitre ao ofensor a que não recidive. É que a fixação de indenizações vultosas coloca os operadores do direito, mais precisamente os Juízes, em perigosa senda, em que o reparo do dano moral poderá deixar de servir a minoração da dor do ofendido, para se transformar em indústria ou filão de ouro a disposição de oportunistas.

Em matéria de responsabilidade civil, a quantificação dos danos morais fica a critério do juiz, mediante arbitramento judicial, conforme já mencionado, na forma do art. 1.553 do Código Civil.

Sabe-se que:

[...] a indenização deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém, não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado. (Apelação cível n. 2001.023570-6, de Taió. Rel. Des. *Mazoni Ferreira*).

Cabe ao Juiz, no momento da sentença, a fixação de verba que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócio-econômica de ambas as partes, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Os critérios a que se refere, utilizáveis na fixação do valor do dano, podem ser encontrados na lição de José Raffaelli Santini, que assim aponta:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. (...) Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (*in* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, pg. 45).

Estas são, em princípio, as ferramentas com que o Magistrado haverá de trabalhar, cuidando para que não haja um ônus exacerbado a ser arcado pelo apelado, nem condenação irrisória a ponto de não indenizar o abalo moral suportado pela apelante.

A preocupação com o não-cometimento de desatinos é que tem levado o Superior Tribunal de Justiça a dizer que:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente (STJ. REsp 257.075/PE, Rel. Min. *Barros Monteiro*. Julgado em 20.11.01).

E ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ. REsp 246258/SP, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*).

No caso concreto, a quantificação dos danos morais, dentro do livre arbítrio judicial, deve ter como parâmetros as posições econômica e social do ofensor e do ofendido, segundo o qual, de um lado, encontra-se o HSBC, com maior capacidade financeira e imensa responsabilidade frente a seus clientes, esperando respeito e tratamento digno, e de outro a autora da demanda, empresária que com certeza necessita de crédito para sua atividade comercial; a repercussão da ofensa está devidamente patenteada por meio de prejuízos à apelante, que teve seu cheque devolvido por insuficiência de fundos; se é certo que a ofensa não foi de grande repercussão, é igualmente rigoroso afirmar que o grau de culpa da empresa apelada/apelante foi considerável, isto porque descontou antecipadamente cheque pré-datado; lícita, portanto, é a imposição de pena pecuniária que objetive dissuadir o banco infrator de praticar novo ilícito civil como o do caso em exame.

Destarte, devem ser levados em consideração os pontos supramencionados, a fim de se fixar uma indenização justa pelos concretos danos morais advindos do indevido desconto antecipado do cheque pré-datado emitido pela apelante.

A respeito, fixa-se o *quantum* indenizatório em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Para tanto, leva-se em conta a situação vexatória a que foi exposta a apelante/apelada, pois teve seu crédito abalado não apenas na sua vida pessoal, mas também nas suas atividades como comerciante.

Em virtude da sucumbência, o apelado deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

O procurador da apelante tem escritório na mesma comarca onde foram prestados seus serviços, e apesar de não se tratar de matéria de grande complexidade, o fato é que o advogado agiu com zelo profissional.

Em obediência ao § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e seus incisos, fixa-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

III -DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, por votação unânime, dá-se provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. No mais, o apelado também deve arcar com os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Vencido parcialmente o Desembargador Carlos Prudêncio, que votou no sentido de fixar a indenização em 50 (cinquenta) salários mínimos.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, o Exmo. Sr. Des. Carlos Prudêncio e a Exma. Sra. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 01 de agosto de 2006.

Sérgio Roberto Baasch Luz
PRESIDENTE P/ ACÓRDÃO E RELATOR

ANEXO G – Apelação cível n. 2006.028480-0**Jurisprudência do Tribunal de Justiça****Dados do Documento****Processo:** Apelação Cível nº 2006.028480-0**Relator:** Marcus Tulio Sartorato**Data:** 22/05/2007

Apelação Cível n. 2006.028480-0, de Balneário Camboriú.
Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO POR DUAS VEZES DE CHEQUE PRÉ-DATADO ANTES DA DATA APRAZADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO DO BACEN – CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DA RÉ QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABALO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 4.000,00) QUE SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO RESPECTIVO ARBITRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado nos tribunais pátrios que os danos morais resultantes da inscrição do nome do cliente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF em virtude da devolução de cheque pré-datado apresentado anteriormente ao prazo avençado são presumidos.

2. O montante da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.028480-0, da Comarca de Balneário Camboriú (2ª Vara Cível), em que é apelante Marihá Bauru Eventos e Publicidade Ltda. e apelada Naila Dalla Costa Capelanes:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

I RELATÓRIO:

Naila Dalla Costa Capenales ajuizou *ação de indenização por perdas e danos morais* contra Marihá Bauru Eventos e Publicidade Ltda. afirmando ter celebrado contrato de locação temporária com a ré, no qual acordou que o aluguel de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria pago com 4 cheques pré-datados (15.01.2001, 30.01.2001, 15.02.2001 e 28.02.2001). Asseverou que, embora as outras cãrtulas tenham sido descontadas na data combinada, a última, de n.º 469, foi apresentada no dia 05.01.2001, o que ocasionou a sua devolução por insuficiência de fundos e a inscrição do seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Bacen.

Por entender que a referida conduta configurou ilícito e lhe causou abalo moral, ao final postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, multa por inadimplência unilateral, além dos consectários legais.

Devidamente citada, a ré ofereceu resposta em forma de contestação (fls. 18/30), sustentando que o cheque de n.º 469 foi descontado por equívoco antes da data aprazada, todavia, assim que tomou conhecimento dos fatos providenciou a *isenção de qualquer responsabilidade ou restrição relativa ao título junto à requerente*. Ressaltou que a autora não teve qualquer prejuízo ou restrição de crédito. Insurgiu-se contra a cobrança da multa contratual e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Restando inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 75), foram ouvidas as partes (fls. 97/98 e 110) e as testemunhas (fls. 111/112) e apresentadas alegações finais (fls. 116/119 e 120/125).

A MM. Juíza proferiu sentença, pela qual julgou procedente o pedido inicial, tendo assim consignado na parte dispositiva da sentença (fls. 128/143):

Julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais sofridos em decorrência da cobrança do cheque antes da data aprazada para sua apresentação (cheque pré-datado).

Registre-se que esta quantia já se encontra atualizada, devendo incidir sobre a mesma correção monetária pelo INPC apenas a partir da prolação da sentença, bem como juros moratórios desde o evento danoso (08.01.2001). Quanto aos juros moratórios, estes serão de 0,5% ao mês até 11.01.2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil e, a partir de então, serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c artigo 161, §1º do CTN.

Dada a sucumbência recíproca, dou os honorários advocatícios por compensados.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 149/168), no qual reedita os argumentos expendidos em sua peça contestatória. Acrescenta que não houve comprovação do prejuízo moral sofrido pela autora e pugna pela reforma *in totum* da decisão singular. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório e sustenta a inaplicabilidade dos juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil e, ainda, a sua incidência desde a citação e não do suposto evento danoso. Ao final, prequestiona diversos dispositivos legais.

A autora deixou fluir *in albis* o prazo para ofertar contra-razões (certidão de fl. 177).

II VOTO:

1. A Carta Magna em seu art. 5º, X, estabelece que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

De igual sorte, está previsto no art. 159 do Código Civil então vigente (correspondente ao art. 186 do atual Código): *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

Na mesma esteira e no que toca a obrigação de reparar o dano, não se deve perder de vista o que restou disposto no art. 927 do mesmo diploma legal: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Sobre o tema ato ilícito, da doutrina, em especial dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, colhe-se que *para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente* (Código Civil anotado, Saraiva, 1999, 5ª ed., p. 169).

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe, assim, a demonstração da culpa ou dolo do agente, do nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano, e o prejuízo *que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada* (Fernando Noronha, Direito das obrigações, Saraiva, 2003, 1ª ed., v. 1, p. 474).

Para Serpa Lopes, responsabilidade *significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva* (Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil, Freitas Bastos, 2001, 5ª ed., v. 5, p. 160).

Afirma ainda Carlos Alberto Bittar:

O ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e de discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõe a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e da racionalidade.

Impõe-se-lhe, no plano jurídico, que responde pelos impulsos (ou ausências de impulsos) dados no mundo exterior, sempre que estes atinjam a esfera jurídica de outrem.

Isso significa que, em suas interações na sociedade, ao alcançar direito de terceiro, ou ferir valores básicos da coletividade, o agente deve arcar com as conseqüências, sem o que impossível seria a própria vida em sociedade.

[...]

Com efeito, das ações que interessam ao direito, umas são conformes, outras desconformes ao respectivo ordenamento, surgindo, daí, os atos jurídicos, de um lado, e os atos ilícitos, de outro, estes produtores apenas de obrigações para os agentes.

Entende-se, pois, que os ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta em que o agente se afasta do comportamento médio do bônus pater familias devem submeter o lesante à satisfação do dano causado a outrem.

Mas, em sua conceituação, ingressam diferentes elementos, tendo-se por pacífico que apenas os atos resultantes de ação consciente podem ser definidos como ilícitos. Portanto, à antijuridicidade deve-se juntar a subjetividade, cumprindo

perquirir-se a vontade do agente. A culpa lato sensu é, nesse caso, o fundamento da responsabilidade.

Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem.

Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

[...]

Deve, pois, o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados, à causa do seu próprio, desde que represente a subjetividade do ilícito (Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 1988, p. 93-5).

No caso em exame não há, pois, qualquer excludente que possa eximir a ré da responsabilidade que lhe é imputada.

Sem qualquer esforço de ótica, constata-se na hipótese o fato lesivo perpetrado contra a autora o desconto do cheque antes da data aprazada, o dano produzido, que se presume, e o nexo de causalidade entre a conduta desatenta e negligente da ré e tal prejuízo.

É ponto incontroverso, eis que a própria ré, ora apelante, não nega em momento algum a ocorrência do fato. Ao contrário, assume o acontecimento ao asseverar que *Por outro lado, o cheque n.º 469, emitido para pagamento em 28/02/2001, por um equívoco, foi depositado antes da data convencionada, ou seja, em 05/01/2001, sendo devolvido pela instituição financeira por insuficiência de fundos* (fl. 21).

Importante destacar que a cártula em questão foi apresentada duas vezes pela apelante para pagamento, o que ocasionou a inclusão do nome da apelada no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (alínea 12), conforme se observa da cópia do cheque juntado à fl. 08.

Ainda, embora a apelante, quando avisada pela autora do engano cometido, tenha tomado as devidas providências e enviado fax à instituição bancária assumindo a culpa pelo evento (fl. 50), infere-se da prova carreada aos autos que o nome da apelada somente foi retirado do cadastro de emitentes de cheque sem fundo CCF em 17.01.2001 (fl. 13), ou seja, doze dias depois da ocorrência dos fatos.

Destarte, a negativação do nome da autora tal qual foi realizada, sem dúvida, enseja o dever da ré de indenizar a vítima, eis que caracterizada a conduta antijurídica, numa relação de causalidade entre a ofensa cometida pela ré e o prejuízo alegado.

2.Os danos morais decorrentes da inscrição do nome de cliente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF em virtude da devolução de cheque pré-datado apresentado anteriormente ao prazo avençado são presumidos. Nesses casos, verificados o ato ilícito, nasce para o responsável a obrigação de reparar os danos morais dele resultantes independentemente de comprovação de prejuízos materiais.

Com efeito, a negativação indevida do nome do autora no CCF configura abuso de direito que se enquadra no enunciado dos arts. 159 do Código Civil de

1916 e 187 do Código Civil em vigor. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

O uso abusivo do direito, isto é, aquele feito com o desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se ao ato ilícito e, como tal, enquadra-se na hipótese prevista no art. 159, do Código Civil, acarretando para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido (Dano moral, Juarez, 1999, 2ª ed., p. 23).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos (REsp n.º 707.272, Min. Nancy Andrighi).

A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo avençado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a consequência da devolução do mesmo por ausência de provisão de fundos (REsp n.º 557.505, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Sem dúvida, a apresentação do cheque pré-datado antes da data nele aposta constitui razão capaz de causar abalo moral (REsp n.º 505.999, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Age com negligência quem deposita cheque pré-datado, no qual estão incluídos juros, antes da data pactuada (El na Ap. civ. n.º 36.433, rel. Des. Haydevalda Sampaio, in DJU de 27.11.96) (AC n.º 1998.012474-3, Des. Cláudio Barreto Dutra).

Especificamente acerca das consequências ocasionadas pelo abalo de crédito, ensinam Yussef Said Cahali e Fabrício Zamproga Matielo:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito (Dano Moral, 1998, p. 358).

Os serviços de proteção ao crédito cadastram pessoas que descumprem suas obrigações nesse particular, impossibilitando a concessão de novas oportunidades. Em assim sendo, não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes, ou em relação a quem não se fez a devida retirada do nome, após a regularização da situação. Tal fato, além da inviabilização da obtenção de novos créditos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e a consequente desvalorização íntima ou objetiva da vítima.

[...]

A indenização por danos morais, em casos dessa natureza, vem sendo admitida com força intensa nos Tribunais nacionais, visando disciplinar o

cadastramento de informações e a sua regular utilização. Em conclusão, pode-se dizer que, havendo conduta censurável e aplicação de meios que diminuam moralmente alguém, interna ou externamente, provocando danos (desvalorização, desequilíbrio psicológico, discriminação etc), o atingido pode valer-se do pedido judicial de responsabilização civil por danos morais e materiais (Dano Moral, Dano Material e Reparação, Luzzato, 1995, pp. 133-4).

Partilha desse entendimento Antônio Jeová dos Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém nos bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na lista negra. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato (Dano Moral Indenizável, Método, 3ª ed., 2001, p. 497).

E nem se diga que, por constituir o cheque ordem de pagamento à vista, não haveria dano moral indenizável. Se existiu o ajuste entre credora e devedora quanto ao dia de compensação (fl. 7v), naturalmente não esperava a autora que o desconto fosse procedido antes da data aprazada, circunstância que leva à conclusão de que a negativação do nome da emitente do cheque se deu em razão da quebra de tal pacto.

Destarte, cumpre a ré indenizar os danos morais advindos da inscrição indevida do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo.

3. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela autora e alertar o ofensor a não reiterar naquele tipo de conduta lesiva.

Registre-se, por oportuno, que não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação. Todavia, para efeito de quantificação, tanto, como a jurisprudência têm se encarregado de fornecer ao julgador os elementos considerados importantes, como se verá a seguir:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220). Com ele consoa Humberto Theodoro Júnior (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para

dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistiu. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

In casu, a ilustre magistrada sentenciante condenou a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais que, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, sem o cômputo de juros, atualmente correspondem a R\$ 4.242,87 (segundo a variação do INPC até 31.03.2007).

A tomar como parâmetro casos análogos decididos por esta Câmara, bem como em atenção às orientações que se colocam para o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral suportado pela apelada, à vista do grau de lesividade e de culpa, e da situação econômico-financeira presumível das partes (a autora é lojista; a ré, por sua vez, é empresa de organização de eventos), com amparo no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, entende-se que a quantia arbitrada é justa e pedagogicamente eficaz, imerecendo qualquer reparo.

4. No tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, não merece provimento o pleito da apelante, pois são devidos a partir do evento danoso.

Trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Assim:

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n.º 54 da súmula (AG REsp n.º 302.178. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O vocábulo delito, no contexto do artigo 962 do Código Civil, diz respeito aos atos ilícitos de natureza não contratual, de modo que os juros incidentes sobre condenação resultante de acidente de trânsito são contados a partir do evento danoso (STJ Súmula n.º 54). Agravo regimental não provido (AGA n.º 183410, Min. Ari Pargendler).

5. No que tange a quantificação dos juros legais e a impossibilidade de incidência do Novo Código Civil aventados pela apelante, é entendimento sedimentado por este órgão julgador que:

Os juros legais, devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), serão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.063 do Código Civil de 1916) até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento (ex vi dos arts. 406 da Lei n.º 10.406/02 e 161, § 1º, do CTN) (Apelação Cível n.º 2004.002086-4).

6. Por fim, relativamente ao prequestionamento da matéria, registra-se que, conforme entendimento reiteradamente explicitado na jurisprudência, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos* (ED REsp n.º 231.651, Min. Vicente Leal), sendo dispensável emitir juízo a respeito de mera menção a dispositivos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento.

7. Pelo exposto vota-se no sentido de negar provimento ao recurso.

III DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, à unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Participou do julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Salete Silva Sommariva.

Florianópolis, 22 de maio de 2007.

Fernando Carioni
PRESIDENTE COM VOTO
Marcus Tulio Sartorato
RELATOR

ANEXO H – Apelação cível n. 2004.036512-8**Jurisprudência do Tribunal de Justiça****Dados do Documento**

Processo: Apelação Cível nº 2004.036512-8

Relator: Trindade dos Santos

Data: 02/07/2008

Apelação Cível n. 2004.036512-8, de Itajaí
Relator: Des. Trindade dos Santos

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. DEPÓSITO ANTES DA DATA CONVENCIONADA. INSERÇÃO DO NOME DO EMITENTE NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. REJEIÇÃO. PREJUÍZOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA COM MODERAÇÃO. 'DECISUM' INCENSURÁVEL. RECLAMOS APELATÓRIO E ADESIVO DESACOLHIDOS.

1 O fato de ter a aventada ilegitimidade passiva 'ad causam' sido rejeitada em despacho saneador, sem que contra essa rejeição se irresignasse a parte demandada, não a inibe de renovar a arguição em sede apelação. É que, respeitando ela às condições da ação, é admissível juridicamente a renovação do pedido de sua análise e, em sendo assim, o seu conhecimento.

2 Caracterizada a sucessão empresarial entre o atual e o antigo proprietário do mesmo estabelecimento comercial, com aquele adquirindo todo o ativo e, também, o respectivo passivo, transferidos o ponto comercial, a freguesia e a clientela, conquanto as obrigações decorrentes de ação indenizatória de danos morais, proposta precedentemente à transferência patrimonial havida, não estejam inscritas entre as expressamente relacionadas como transferidas ao novo proprietário, passam a ser de responsabilidade deste, aplicável, no caso, a teoria da aparência.

3 A apresentação ao sacado, pela credora, de cheque pós-datado antes de atingido o prazo convencionado para essa apresentação, provocando a devolução de outros cheques emitidos pelo devedor, acarretando-lhe, com isso, a inclusão do nome no cadastro de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil, gera para o emitente danos morais, nascendo-lhe, assim, o direito ao respectivo ressarcimento.

4 A quantificação dos danos morais observa os critérios da proporcionalidade e da equanimidade, não vislumbrada, de outro lado, a sua transformação em fonte de enriquecimento indevido para a lesada, quando foi a ela atribuído o valor correspondente a pouco mais o correspondente a dez vezes o importe do cheque que deu azo à materialização desses danos, consideradas no arbitramento, outrossim, as condições pessoais das partes envolvidas.

5 São módicos, impondo-se mantidos, pois, os honorários advocatícios que, em demanda de ressarcimento por danos morais, ainda que extrapolem o

percentual máximo previsto na lei processual civil, não representam, se considerado o valor da condenação, um importe financeiro por demais expressivo.

6 Quantitativa a indenização por danos morais em obediência aos critérios de adoção recomendada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, não prospera o reclamo adesivamente colocado pela parte autora, na busca da elevação do valor arbitrado sentencialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2004.036512-8, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que é apelante e recorrido adesivo Adriano Petterson Rebello ME, sendo apelada e recorrente adesiva Margarete Espíndula e interessada Farmácia Popular Ltda.:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer e negar provimento a ambos os recursos. Custas de lei.

RELATÓRIO

Margarete Espíndula ajuizou ação de indenização por danos morais c/c ressarcimento de valores contra Farmácia Popular, objetivando ser ressarcida pelos prejuízos que sofreu, tanto de ordem patrimonial como extra patrimonial, com o depósito de cheque de sua emissão, precedentemente à data aprazada para a sua apresentação, motivando a sua devolução, por duas vezes, em razão da ausência de provisão de fundos junto ao sacado.

Informou que, a fim de ver solucionado o problema com brevidade e ter excluído seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF, obrigou-se a pagar a quantia de R\$ 124,00, referente ao valor do cheque apresentado indevidamente para desconto, mais o importe de R\$ 37,70 referente às taxas de devoluções por improvisação de fundos e taxa de cancelamento no CCF, como condição para a exclusão de seu nome daqueles cadastros.

Em resposta aos termos da exordial, a demandada expôs, primeiramente, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que, na data de 12-6-03 e, pois, posteriormente aos fatos, adquiriu a "Farmácia Popular" do antigo proprietário - Geraldo Magela Martins -, através "Contrato particular de compra e venda e cessão" (doc. de fls. 30 e 31), tendo o registro da atual firma individual se dado em 18-6-03 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Salientou que, além de não ter herdado o ativo da pessoa jurídica Geraldo Magela Martins, ficou plenamente estabelecido no contrato que nenhuma dívida não relacionada no anexo I (doc. de fl. 32) poderia ser reclamada do contestante, nos termos da cláusula 4ª do contrato particular celebrado.

No mérito, aduziu que, a par da inexistência de provas acerca de sua participação na relação jurídica narrada na inicial, ou que dela tivesse a contestante conhecimento, o cheque se constitui numa ordem de pagamento à vista, motivo pelo qual assume o emitente o risco pela falta de provisão de fundos no momento em que o título é apresentado ao banco para desconto.

Após rebatidos os termos contestatórios pela postulante, o MM. Julgador singular, em despacho saneador, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', fazendo incidir a teoria da aparência.

Instruído o feito, a sentença proferida acolheu os pedidos formulados na inicial, condenando a demandada a pagar à autora indenização no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos) pelos danos materiais sofridos, impostos à mesma os encargos da sucumbência.

Não se conformando com o 'decisum' proferido, interpôs a acionada recurso de apelação, reeditando os argumentos constantes da peça de contestação, salientando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação pelo fato de ter assumido a responsabilidade contratual decorrente da locação somente a partir da data da celebração do "Contrato particular de compra, venda e cessão", não tendo culpa pelo fato danoso, visto que a apresentação do cheque à instituição financeira se deu muito antes do seu atual proprietário assumir em definitivo a gerência da então Farmácia Popular.

Por outro lado, insurgiu-se com o valor imposto a título de indenização por danos morais, aduzindo que, levando em consideração o valor do título, a indenização foi arbitrada de forma exagerada.

Ainda, não se conformando com a verba honorária imposta, uma vez que corresponde a aproximadamente a 33% do total da condenação, pleiteou a redução para patamar condizente com o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Requeru, pois, o provimento do recurso para que o pleito introital seja rejeitado, ou, de forma alternativa, para que a importância fixada a título indenizatório seja minorada para o máximo de 3 (três) salários mínimos, com a redução, de outro lado, da verba honorária arbitrada em favor do procurador da apelada.

No prazo de resposta, a apelada, além de combater os termos da insurgência deduzida pela demandada, ofertou, concomitantemente, apelo adesivo, pleiteando a majoração do 'quantum' indenizatório para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao adesivo foi ofertada resposta.

VOTO

Tratam os autos, em breve síntese, de ação de indenização por danos morais c/c ressarcimento de valores proposta por Margarete Espíndula contra Farmácia Popular, por meio da qual buscou a postulante a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais por ter tido um cheque seu descontado antes da data aprazada e, conseqüentemente, anotado seu nome no CCF, bem como requereu o ressarcimento dos valores despendidos para a regularização de sua situação creditória.

De mister, aqui, a divisão do 'decisum' em tópicos, facilitando assim, a sua compreensão.

1 Cheque pré-datado entregue à empresa que, posteriormente, vem a ter transferida a sua propriedade. Alegada ilegitimidade passiva 'ad causam'. Sucessão empresarial. Teoria da aparência. Prefacial afastada.

Diga-se, de início, que a prefacial de ilegitimidade passiva do apelante foi oportunamente afastada pelo MM. Juiz 'a quo' no despacho saneador de fls. 44 e 45, decisão essa que restou irrecorrida.

E, nos termos da Súmula 424 do Supremo Tribunal Federal, "Trânsito em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente para a sentença".

Outrossim, já decidiu este Tribunal: "Se as questões decididas no processo não forem impugnadas através de agravo, não comportam nova decisão" (Ap. Cív. n. 18.297, de Lages, rel. Des. Hélio Mosimann).

Todavia, em que pese a falta de ataque recursal próprio e oportuno à decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', ainda assim cabível faz-se o seu reconhecimento na esfera recursal.

É que a matéria concernente aos pressupostos e às condições da ação é de direito indisponível, podendo ser conhecida em grau de apelação, eis que sem força preclusiva a decisão expedida acerca dela na fase de saneamento do processo.

Como pondera Egas Moniz de Aragão, com a propriedade que lhe é inerente:

[...] tais itens extravasam do poder dispositivo das partes, ficando incluídos entre os que se sujeitam à investigação de ofício pelo Estado, como consequência de ser a ação um direito contra ele exercitável que, por isso, lhe dá o poder, correspectivo, de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação, mesmo que ocorra a revelia do réu (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., v. II, p. 536).

Da mesma forma, doutrina J.J. Calmon de Passos:

No que diz respeito aos pressupostos de constituição da relação processual, mais propriamente pressupostos de existência, são eles a existência de órgão com jurisdição, capacidade de ser parte e postulação, isto é, pedido de tutela quanto a determinado conflito de interesses. Faltando qualquer desses pressupostos, não há relação processual, conseqüentemente não há processo. Logo, é dever do juiz declarar a inexistência de relação processual. Contudo, se ele não o fizer, nem por isso se pode cogitar de preclusão. Onde ocorre a inexistência jurídica descabe a preclusão, porque o ato é nenhum para o direito (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, p. 450).

A respeito, disse a Suprema Corte que "Proposta a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de preclusão, sendo-lhe mesmo possível apreciá-la de ofício" (RTJ 112/404).

Ainda:

As condições da ação e os pressupostos processuais podem ser examinados a qualquer tempo, não se envolvendo preclusão nem quando o saneador permaneça irrecorrido, e ainda quando a matéria já tenha sido objeto de expressa decisão anterior. A inércia da parte ou o erro de algum julgador não tem o condão de suprir a condição inexistente ou de validar o processo irremediavelmente inadequado ao exercício da tutela (JM 85/277).

Destarte, mesmo já tendo sido analisada a questão quando do despacho saneador, pode a preliminar ser renovada em grau recursal, via apelação.

Dito isso, analisa-se o cerne da questão ventilada!

Alegou a apelante, a tal título, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da ação proposta, pelo fato de que, apesar de atualmente ser proprietário da "Farmácia Popular", na modalidade de firma individual, à época dos fatos esta era de propriedade do Sr. Geraldo Magela Martins, pessoa de quem adquiriu a empresa por meio de um "Contrato particular de compra, venda e cessão" (fls. 30 e 31)

Ressaltou que além de não ter herdado o ativo da pessoa jurídica de Geraldo Magela Martins, ficou acordado entre as partes que nenhuma dívida que não estivesse relacionada no anexo I (doc. de fl. 32) poderia ser reclamada do apelante, conforme a cláusula 4ª do contrato particular.

Contudo, questionada prefacial impõe-se rejeitada!

Constata-se ter a autora ingressado com a ação que deu margem ao recurso de apelação aqui sob julgamento na data de 12-6-03, com o intuito de obter indenização pelos danos morais que lhe foram causados pela "Farmácia Popular", em decorrência da antecipada apresentação ao sacado de cheque emitido para

saque futuro, com o ressarcimento, ainda, de todas as taxas pagas para a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.

Insofismável nos autos que, à época dos fatos, a aqui insurgente "Farmácia Popular" era o nome fantasia da firma Geraldo Magela Martins ME.

E, conforme o "Requerimento de Empresário" contrato de constituição de firma individual registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina na data de 18-6-03 (fls. 29 e 29v), percebe-se que a "Farmácia Popular", anteriormente pertencente ao Sr. Geraldo Magela Martins, atualmente pertence a Adriano Petterson Rebello, proprietário este que manteve o mesmo nome fantasia da empresa, a mesma atividade empresarial, no mesmo ponto e com o mesmo estoque e mobília, conforme comprova o contrato particular de compra e venda e o próprio requerimento de empresário registrado na JUCESC.

Note-se, assim, que o que houve no presente caso foi uma sucessão empresarial, visto que apesar de ter havido uma transferência de propriedade, a "Farmácia Popular", como popularmente é conhecida, em nenhum momento deixou de existir, já que o próprio nome fantasia da empresa foi mantido e toda a mobília, o estoque, bem como a responsabilidade pela locação do imóvel foi adquirida e transferida do antigo proprietário para o atual, assim como a própria clientela formada pelo proprietário cedente, apesar deste acessório ser um tanto quanto subjetivo e tema de calorosos debates entre comercialistas.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

[...] as circunstâncias narradas nos autos demonstram a existência de sucessão empresarial. Com efeito, como ressaltado pelo próprio julgador a quo, a autora explora o mesmo ramo empresarial da devedora apontada pela ré, mantendo inclusive o mesmo nome fantasia;

- Assim, resta caracterizada a sucessão empresarial, ainda que os sócios da autora sejam diversos dos da devedora original, pois uma expressiva parcela do fundo empresarial da devedora original o ponto, o aviamento, a clientela e a freguesia foi transmitida à demandante, que responde, portanto, pelos débitos pretéritos;[...] (Ap. Cív. N. 2006.001.70029, 8ª CCív., rel. Des. Roberto Felinto, j. 27-2-07).

E, na sucessão empresarial o sucessor, além de adquirir o ativo, adquire também o passivo, estando englobado neste, não só as dívidas contabilizadas no "anexo I" (fl. 32) do contrato particular de compra e venda firmado entre o apelante e o antigo proprietário, mas também a presente 'actio'; ao adquirente incumbia ter agido com cautela quando da aquisição da empresa, verificando se, além das dívidas relacionadas, havia registrada em nome dela alguma pendência judicial, lembrando-se que a ação aqui 'sub judice' foi proposta em 12-6-03, enquanto a aquisição da empresa pelo seu atual proprietário somente veio a ser concretizada em 18-6-03, data do seu registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Por essa razão é que, no presente caso, razoável é a aplicação da "Teoria da aparência", já que a autora e consumidora não tinha condições de saber da sucessão empresarial havida.

Desta forma, claro está serem os termos do contrato celebrado entre o atual proprietário da Farmácia Popular, Adriano Petterson Rebello com o ex-proprietário Geraldo Magela Martins, inoponíveis a terceiros de boa-fé, a exemplo da demandante, que, na data da propositura da ação, não tinha conhecimento da mesma transação.

Nos dizeres de Vicente Rao:

[...] as necessidades sociais e o interesse público tornam impossível conhecer a situação jurídica exata de uma pessoa ou de um bem, ou se a situação jurídica exterior, corresponde, efetivamente, à interior. Quando todos pensam e tudo permite pensar que a realidade é uma manifestação exterior da situação jurídica, não é correto esquecer que a ação é determinada com base em tais dados (O Direito e a Vida dos Direitos, T. I, 2ª ed., São Paulo: Resenha Universitária, 1978, p. 109).

Georges Ripert acentua, por seu turno, que "a rapidez, segurança do comércio jurídico exigem que em certos casos a aparência prevaleça sobre a realidade, ou mais exatamente, que seja interdito procurar o que pode haver de real sob a aparência de forma jurídica" (A Regra Moral nas Obrigações Civis, nº 158).

Não divergindo, acentuam Antônio Carlos Amaral Leão e Gérson Ferreira do Rego:

O princípio da proteção à boa-fé de terceiros e a necessidade de imprimir maior segurança às relações jurídicas justificam a teoria da aparência. [...] Ela erige à condição de verdade aquilo que é apenas aparente e distorce, desse modo, a solução legal, porque, mudando os fatos sobre que a lei deva incidir, indiretamente está negando o teor do mandamento legal, se considerada a realidade.

[...]

Há uma grande quantidade de situações comuns com as quais convivemos diariamente e nos forçam a um comportamento de confiança e crença franca diante delas.

Mais adiante:

Firmamos documentos sem conjecturar quanto à real representatividade do outro envolvido. Estamos habituados a efetuar pagamentos a representantes de credores, advogados e mandatários, não nos preocupando em examinar ou solicitar a autorização para receber. Em resumo, a vida nos coloca diante de eventos cotidianos, em que a necessidade determina a crença naquilo que os outros representam. Criar-se-ia um estado de coisas caótico, de verdadeiro tumulto, se a cada passo reclamarmos a qualidade da pessoa com a qual nos relacionamos (A Aplicabilidade da Teoria da Aparência nos Negócios Jurídicos. 'in' RT 618/30-33).

No mesmo rumo, assentamos:

[...], no direito moderno, a tendência é a de reconhecer a eficácia das situações aparentes, com as regras da aparência aplicando-se, cada vez com mais incisividade, em relação às sociedades, posto que estas, sendo pessoas jurídicas, praticam atos por intermédio de seus vários órgãos, embora estes possam não estar regularmente constituídos ou possam, mesmo, estar compostos com limitações de poderes, circunstâncias essas ignoradas, na maioria das vezes, por terceiros (Ap. Cív. n. 98.014669-0, de Joaçaba).

Ressalta-se, ainda, que indo de encontro à tese trazida à baila pela apelante, chama atenção fato de em nenhum momento ter ela cogitado da chamada ao processo de Geraldo Magela Martins, proprietário anterior da farmácia, conforme lhe possibilitava o Código de Processo Civil, em seu art. 70, III, posto ter invocado a mesma ser do ex-proprietário do estabelecimento a responsabilidade pelos danos impingidos à autora.

Assim, sendo inconteste a sucessão empresarial ocorrida, assumindo Adriano Petterson Rebello os direitos e obrigações de Geraldo Magela Martins, irrefragável é deter ele, na condição de sucessor do obrigado primitivo, legitimidade para residir no pólo passivo da demanda em apreço, ressaltando-se, todavia, que

eventual direito de regresso poderá ser agitado em ação própria contra o proprietário anterior.

2 Cheque. Ordem de pagamento à vista. Título pré-datado. Prática legal na vida comercial. Apresentação anterior à data aprazada. Anotação no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Dano moral configurado.

'De meritis', alegou a empresa apelante que, em razão de ser o cheque representativo de ordem de pagamento à vista, não há como ser reconhecida, para efeitos indenizatórios, a figura do título pós-datado.

Contudo, conforme as práticas usuais e o moderno entendimento jurisprudencial, razão não assiste à insurgente!

Inicialmente, é de se registrar, que o "dano moral", conforme entende Wilson Melo da Silva, "pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal" (O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1983, 3ª ed., p. 11).

Sílvio de Salvo Venosa, por sua vez, acentua:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento universal (Direito Civil, 3ª ed., v. 4, São Paulo: Atlas, 2003, p. 33).

Em lição perfeitamente identificada com a hipótese aqui em julgamento, respeitante especificamente às implicações decorrentes do abalo de crédito, ensina Yussef Said Cahali:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito (Dano Moral, 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 358).

E, nos exatos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 186 da atual Carta Civil, ao traçar o legislador as arestas da responsabilidade civil no direito pátrio, tornou responsável pela indenização dos danos aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

prejuízos a outrem, ainda que exclusivamente moral; disso decorre condicionar-se a integração da responsabilidade civil, à coexistência de uma conduta voluntária do agente, do elemento subjetivo dolo ou culpa, de um resultado danoso, tudo vinculado entre si, a ponto de afirmar-se um nexos causal entre a conduta dolosa ou culposa e o resultado danoso advindo para o ofendido.

Destarte, tratando-se de responsabilidade civil, para configurar-se o ato ilícito gerador do dever de indenizar, imprescindível é a comprovação do trinômio: evento danoso, dano efetivo e nexos causal entre o ato/fato e a lesão, impondo-se a conclusão, pois, de que o liame de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato culposos do agente é requisito imprescindível para que se possa atribuir a alguém a obrigação de indenizar.

Silvio Rodrigues acentua, a respeito do nexos de causalidade entre o dano e a ação que o produziu:

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente (Direito Civil – Responsabilidade Civil, vol. 4^o, 14^a ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 17).

Em igual vertente, observa Rui Stoco:

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" ("Traité des Obligations en général", vol. IV, n. 66).

O nexos causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 2^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 59).

Por sua vez, nos dizeres de Maria Helena Diniz:

[...] para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Código Civil anotado, 6^a ed., São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 169 e 170).

E, com relação a efetiva comprovação do dano, sabe-se que há casos em que há a necessidade dessa comprovação e outros em que resulta ele de presunção, como, por exemplo, nos de inscrição indevida do nome de alguém nos órgãos de proteção ao crédito ou de devolução indevida de um cheque, já que neste último há o descumprimento do pactuado entre as partes.

Reportando-se ao tema, averba Fábio Ulhôa Coelho:

[...] cabe a condenação do credor do cheque pós-datado de apresentação precipitada, pelos danos morais que o emitente sofre na hipótese de devolução por insuficiência de fundos. A comunicação aos bancos de dados mantidos pelo empresariado, para a proteção do crédito (SERASA, Tele cheque etc.) ou a inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) envolve, normalmente, o consumidores em situação de extremo constrangimento. Pessoas honestas, que nunca passaram cheque sem fundos, vêm dificultado ou mesmo bloqueado o acesso ao crédito, em diversos estabelecimentos empresariais, em decorrência na

verdade do descumprimento, pelo fornecedor, da obrigação que havia assumido de não apresentar o cheque à liquidação, antes da data certa. Tais constrangimentos justificam a condenação do tomador do cheque pós-datado, no pagamento da indenização por dano moral (Curso de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 443).

Ou, como enfatiza Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (obr. cit., 2ª ed., 2000, pp. 20 e 21).

Não destoando, proclamou esta Corte:

[...] **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.**

Em sede de dano moral, na sistemática atual, não se cogita mais da necessidade de prova do prejuízo. Basta a consciência de que determinado procedimento atinge a moralidade e a tranqüilidade psíquica do indivíduo, para estar configurado o dano. [...] (Ap. Cív. n. 1999.017298-8, rel. Des. Silveira Lenzi.)

Desta forma, sendo presumido o dano moral proveniente de apresentação de cheque antes da data aprazada, o reconhecimento do dever indenizatório depende, apenas, da demonstração da conduta culposa do agente e do liame de causalidade entre este ato e o dano suportado pela vítima.

'In casu', analisando-se a fotocópia da cártula juntada aos autos (fl. 14), percebe-se que o título, nº 353191, no valor de R\$ 124,00, emitido nominalmente à Farmácia Popular, com a data de 18-6-03 e igualmente para esta aprazada, foi depositado, pela primeira vez, em 7-5-03 e, após, em 13-5-2003, sendo que em ambas as ocasiões a cártula retornou por insuficiência de fundos, conforme comprovam os carimbos lançados em seu verso, o que ocasionou a inclusão do nome da apelada no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, conforme se observa do documento juntado de fl. 18.

Em tal quadro, facilmente perceptível faz-se não haver a beneficiária do título respeitado a data ajustada com a autora para a apresentação do título ao estabelecimento bancário sacado, sendo prática usual da demandada vender os medicamentos que comercializava para pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias (propaganda de fl. 13).

Ressalte-se que, pouco importa no caso o fato de o cheque constituir-se, nos termos do art. 32 da Lei n. 7.357/85, em ordem de pagamento à vista, considerando terem as partes estabelecido nova data para o desconto da cártula, prática esta difundida e com largo trânsito nas relações comerciais e que, aliás, encontra-se amplamente adotada pela doutrina e pela jurisprudência.

Dispôs, nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça:

A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral (Resp. n. 213.940, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29-6-00).

Como já decidiu a Corte, a 'prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não desnatura a sua qualidade cambiariforme, representando garantia de dívida, com a

conseqüência de ampliar o prazo de apresentação'. A empresa que não cumpre o ajustado deve responder pelos danos causados ao emitente (Resp n. 237.376/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Cheque pré-datado. Apresentação antes do prazo. Indenização por danos morais. Precedentes da Corte. 1. A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo avençado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a conseqüência da devolução do mesmo por ausência de provisão de fundos. 2. Recurso especial conhecido e provido (Resp. n. 557.505, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 4-5-04).

A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos (Resp. n. 707.272, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3-3-05).

Convergente com esse posicionamento, tem enfatizado, de modo iterativo, este Tribunal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHEQUE DEPOSITADO ANTES DA DATA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

O cheque pós-datado resulta de um acordo entre as partes, no qual o emitente se compromete a ter fundos na data aprazada e o beneficiário de só depositar nesta ocasião.

O depósito do título antes do combinado gera um abalo moral que deverá ser indenizado com a máxima prudência, levando em consideração o princípio da razoabilidade (Ap. Cív. n. 2002.025276-5, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 24-11-03).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO APRESENTADO PREVIAMENTE AO PACTUADO - DEVOLUÇÃO DA CARTULA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS EQUÍVOCO DA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA RECONHECIDO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - DANO MORAL COMPROVADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR DO RESSARCIMENTO QUE CORRESPONDE AO GRAVAME - CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA VERBA - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A título de danos morais, pacificou-se da doutrina e na jurisprudência que restando caracterizada a conduta negligente do estabelecimento na apresentação antecipada de cheque pós-datado, ocasionando sua devolução por insuficiência de fundos e a inscrição irregular em cadastro da instituição financeira, por si só, é o bastante para dar motivo à reparação do abalo sofrido (Ap. Cív. n. 2003.024025-0, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 4-5-04).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO APRESENTADO ANTES DA DATA AVENÇADA ENTRE AS PARTES - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - INSUBSISTÊNCIA DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - PREJUÍZO MORAL E MATERIAL - DEVER DE INDENIZAR - DESPROVIMENTO RECURSAL

É certo que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, a teor do que prevê a Lei n. 7.357/85 (lei do cheque), todavia, embora a lei tenha essa previsão, a parte que faz um contrato com estipulação diversa, se sujeita à manifestação de vontade exarada quando de sua realização. Em razão disso, não pode a empresa contratante invocar essa previsão legal para justificar o seu descumprimento ao

princípio do pacta sunt servanda (Ap. Cív. n. 2003.027065-5, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 25-6-04).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE CHEQUE PRÉDATADO - DEPÓSITO ANTECIPADO - DEVOLUÇÃO PELO BANCO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - NOME VINCULADO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS E NA SERASA - ABALO MORAL CONFIGURADO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CÁRTULA REPASSADA A TERCEIRO CONTENDO EXPRESSAMENTE A DATA PARA O DESCONTO - CIÊNCIA DO AJUSTE PREVIAMENTE PACTUADO - INOBSERVÂNCIA - VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO - EXEGESE DA SÚMULA 54 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR - APELO DO RÉU DESPROVIDO (Ap. Cív. n. 2005.018379-4, de Imaruí, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 2-9-05).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO - DESCONTO ANTECIPADO - COMPORTAMENTO CULPOSO DEMONSTRADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - IRRELEVANTE COMPROVAÇÃO DO ABALO SOFRIDO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ELEVADO - REDUÇÃO.

Tendo sido estipulado pelas partes uma data específica para o desconto do cheque, o desconto antecipado, e a conseqüente devolução do título pela instituição bancária, causa abalo moral ao emitente do título, devendo ser indenizado por aquele que imprudentemente apresentou o cheque.

A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto (Ap. Cív. n. 2003.028115-0, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 1º-6-06).

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO POR DUAS VEZES DE CHEQUE PRÉ-DATADO ANTES DA DATA APRAZADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO DO BACEN - CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DA RÉ QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABALO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 4.000,00) QUE SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO RESPECTIVO ARBITRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado nos tribunais pátrios que os danos morais resultantes da inscrição do nome do cliente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF em virtude da devolução de cheque pré-datado apresentado anteriormente ao prazo avençado são presumidos. [...] (grifos

acrescidos, Ap. Cív. n. 2006.028480-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22-5-07).

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destaque-se:

Responsabilidade civil. Cheque pré-datado. Depósito antes da data pactuada. Inscrição do nome do emitente no cadastro de cheques sem fundos. Negligência caracterizada.

[...]

2. A inscrição dos nomes das autoras no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos gerou sofrimentos, angústias e percalços até o restabelecimento de seus nomes perante as instituições de crédito, o que caracteriza danos morais, obrigando a ré a indenizá-las.

3. Age com negligência quem deposita cheque pré-datado, no qual estão incluídos juros, antes da data pactuada.

4. Embargos conhecidos e improvidos (EI na Ap. Cív. n. 36.433/96, rel. Des. Haydevalda Sampaio, DJ 27-11-96).

Ora, descontado o título antes da data acordada e devolvido o título por insuficiência de fundos, configurado restou o comportamento culposo daquele que o descontou indevidamente, uma vez ter sido desatendido o acordo pré-existente, infringindo, assim, o princípio da boa fé, gerando, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Não restam dúvidas quanto aonexo causal entre a forma imprudente de proceder da recorrente e o abalo moral experimentado pela apelada, visto que esta última não teria sofrido nenhum tipo de dano caso a data para o desconto do título fosse respeitada na forma em que ficou ajustada quando do saque do título.

Os Tribunais pátrios, em impressionante unanimidade, assim têm focado o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO DE CHEQUEPRÉ-DATADO. INFRINGIR O CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. ILÍCITO CONFIGURADO. ABALO À HONRA. DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O depósito de cheque pré-datado a fim de obter sua compensação antes do prazo pactuado entre as partes, por si já constitui ilícito, agravado em decorrência da insuficiência de saldo, habitualmente chamado cheque sem fundo, constitui prejuízos de ordem moral e patrimonial (TJRO, Ap. Cív. n. 100.001.2003.015390-4, 2ª CCív., rel. Des. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, j. 1º-2-06).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. Cheque pré-datado (pós - Datado) - Apresentação antecipada da cártula ao banco sacado por duas vezes - Devolução por falta de fundos - Encerramento da conta corrente - Dano moral configurado - Quantum indenizatório razoável - Honorários advocatícios - Majoração primeiro recurso parcialmente provido e segundo desprovido (TJPR, Ap. Cív. n. 354.255-2, de Arapuã, 9ª CCív., rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 28-9-06).

RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA CHEQUEPRÉ-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTES DO PRAZO NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. A hipótese é de Ação Indenizatória objetivando a Autora reparação por danos morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito, em virtude da apresentação pela Ré dos cheques pré-datados antes da data aprazada. [...] (TJRJ, Ap. Cív. n. 2006.001.65900, 7ª CCív., rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j. 1º-2-07).

INDENIZAÇÃO. CHEQUE PÓS. DATADO. APRESENTAÇÃO ANTES DO PRAZO. VULNERAÇÃO OBRIGACIONAL. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL PURO CARACTERIZADO. Ao comerciante que aceitou cheque pré-datado cabe a observância da data ajustada para saque, sob pena de sujeitar-se à responsabilidade civil advinda do descumprimento da obrigação, caso submetido o emitente, pessoa física ou jurídica, aos constrangimentos resultantes de sua devolução por falta de fundos, suficientes a causar-lhe dano moral por afronta ao bom nome e conceito que, no caso se presume, prescindindo de prova concreta da existência do prejuízo (TJMG, Ap. Cív. 2.0000.00.486163-8/000, de Belo Horizonte, 9ª CCív., rel. Des. Tarcisio Martins Costa, j. 15-5-07).

INDENIZAÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO. A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo avençado gera o dever de indenizar, quando provoca a devolução de outros cheques por ausência de provisão de fundos e a inclusão do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundo do Banco Central. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado (TJMG, Ap. Cív. n. 1.0439.06.051645-7/001, de Muriaé, 12ª CCív., rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 30-5-07).

Destarte, estando configurado o dano, o comportamento culposos da empresa demandada e o nexos de causalidade ente ambos, corretamente decidiu o togado 'a quo' quando condenou a apelante em indenização pelos danos que a apelada sofreu, tanto de ordem patrimonial como extrapatrimonial.

Feito isso, viabilizada a possibilidade de ser a recorrida ressarcida pelos danos morais sofridos em decorrência da anotação do seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF realizada indevidamente, resta apenas analisar se correto foi o 'quantum' estabelecido a título de indenização, já que ambas as litigantes censuram a fixação sentencialmente levada a cabo.

3 'Quantum' indenizatório. Valor fixado com moderação.

Esclareça-se que os danos morais, 'in casu', foram arbitrados na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor esse contra o qual infletem ambas as litigantes.

A demandada taxa esse valor de excessivo, postulando por isso, de forma alternativa, pela sua redução, ao passo que, objetivando-lhe a elevação, a autora diz ser ínfimo o 'quantum' resultante da estipulação sentencial, não atendendo ele as funções que lhe são inerentes: a compensatória e a punitiva/pedagógica.

Segundo as recomendações doutrinárias e jurisprudenciais, o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, deve ater-se, antes de mais nada, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E mais: tem-se que primordial, para a quantificação dos danos morais, além das circunstâncias do caso concreto, é o entrelaçamento da gravidade do dano, com a situação econômica da lesante e a condição do lesado.

Deve-se, assim, observar a situação econômica dos envolvidos na disputa, bem como o seu reconhecimento perante a localidade em que operam, a repercussão do dano perante a sociedade e, inclusive, o grau de culpa da causadora do evento danoso.

Através da consideração desses requisitos, objetiva-se possibilitar à parte lesada uma compensação justa pelos danos sofridos, além de evitar a obtenção de um enriquecimento sem causa com o valor recebido a título de indenização pelo

abalo moral sofrido, impondo-se, ao mesmo tempo, ao ofensor uma sanção, que o desestimule à reiterar na prática de atos semelhantes.

Evocando o magistério de Carlos Alberto Bittar, assinala Regina Beatriz Tavares da Silva:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade, traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (Novo Código Civil comentado - coord. Ricardo Fiuza. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 841-842).

Ou, como ensina José Raffelli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, São Paulo: Agá Júris, 2000, p. 45).

Em igual vertente de entendimento, tem enfatizado o Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PROTESTO INDEVIDO - I - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. II - [...] (Resp n. 205268/SP, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28-6-99, p. 122).

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, ou grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a

desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa (Resp n. 13.571/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23-12-99, p. 71).

Não discrepando, tem exposto este Pretório:

Na avaliação do dano moral se deve levar em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido; a maior ou menor culpa para a produção do evento. A reparação do dano moral para a vítima não passa de compensação, satisfação simbólica; para o ofensor uma pena, para que sinta o mal praticado (Ap. Cív. N. 35.339, rel. Des. Amaral e Silva).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA FÍSICA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PLEITO RECURSAL OBJETIVANDO A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VERBA QUE DEVE SE ADEQUAR AOS PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS - REDUÇÃO MÓDICA NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO - AUTORA QUE EXERCE CARGO DE ESCRIVÃ JUDICIAL - RÉ EMPRESA DE TELEFONIA DE GRANDE PORTE QUE SE MOSTRA RECALCITRANTE NA NEGATIVAÇÃO DE NOMES DE NÃO-CLIENTES - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 12.000,00 ATUAIS (EQUIVALENTES A POUCO MAIS DE 34 SALÁRIOS MÍNIMOS) RECURSO PROVIDO

A indenização por danos morais que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.016044-5, de Timbó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 3-10-06).

Outros Tribunais, seguindo a mesma orientação, têm consignado:

Dano moral. Indenização. Critério de quantificação. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial (TJRS, EI n. 595032442, 3º Grupo de Câmaras Cíveis, rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister, j. 31-9-95).

A estimativa por parte do Magistrado deve levar em consideração as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas (TJSP, AI n. 008.515-4, de São Vicente, rel. Des. Alexandre Germano, j. 10-9-96).

INDENIZAÇÃO Danos morais - Fixação de acordo com o arbítrio do juiz Valor que, além de indenizar a vítima, sem provocar seu enriquecimento sem causa, sirva para apenar o infrator de forma a inibir a reincidência na conduta averbada de indevida.

Tratando-se de indenização por danos morais, o valor a ser fixado, segundo o arbítrio do juiz, deve ser tal que, além de indenizar a vítima, sem provocar seu enriquecimento sem causa, sirva para apenar o infrator de forma a inibir a reincidência na conduta averbada de indevida (1º TACivSP, ApCiv 1.143.975-9, de São Paulo, 7ª Câm. Férias, rel. Juiz Waldir de Souza José, j. 29-7-03).

'In casu', tem-se uma empresa do ramo farmacêutico de pequeno porte econômico, conforme deduz-se do instrumento contratual de fls. 30 e 31, na condição de responsável pela reparação dos danos sofridos pela autora da indenizatória, em contraposição às condições financeiras da autora, que exerce a atividade de doceira, dados essas que estão a recomendar, como forma até educativa para aquela, a manutenção do 'quantum' indenizatório fixado.

No caso 'in tela', 12 (doze) vezes o valor do título não apresenta exagero algum, ao contrário do entendimento defendido pela apelante, visto que, conforme já dito, R\$ 1.500,00, ao mesmo tempo em que não implica ele, de modo algum, na obtenção, pela autora, de uma riqueza injustificada, traduzindo-se, quanto a ela, de um mero conforto por ter tido a sua conta bancária praticamente zerada (saldo positivo de apenas R\$ 0,26), em razão da apresentação açodada de cheque emitido de forma pós-datada.

Deste modo, o valor fixado foi moderado, proporcional e, em síntese justo, impondo-se, em decorrência mantido, o que gera, nesse aspecto, a rejeição do inconformismo manifestado pela demandada e, também, o desprovemento do reclamo adesivo introduzido nos autos pela autora!

4 Verba honorária devida ao patrono da demandante.

Impugnou a empresa acionada, por fim, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da demandante, argumentando que a condenação não obedeceu aos critérios estabelecidos no § 3º, do art. 20, do Código Instrumental Civil

A sentença estigmatizada, consigne-se, condenou a empresa ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, estabelecendo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código Instrumental Civil.

No entanto, levando-se em consideração o baixo valor da condenação, arbitrar a verba remuneratória em percentual conforme prevê o § 3º, do art. 20, do CPC, não atingiria a finalidade precípua do estipêndio advocatício que, na hipótese, implicaria em uma remuneração não digna e nem proporcional ao labor despendido pelo procurador judicial da autora.

É bem verdade que os honorários devem ser aplicados com moderação; todavia, de mister é acentuar que moderação não é sinônimo de modicidade, devendo a verba expressar alguma suficiência em seu caráter remuneratório do trabalho desenvolvido pelo causídico, de modo que não seja nem exagerado, nem insignificante.

Como acentua Yussef Said Cahali:

[...] a 'observância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, tal seja o da consideração que se há de prestar ao legítimo exercício da advocacia e o indispensável concurso que presta o advogado à realização da Justiça. [...] (Honorários advocatícios, 3ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 401).

Linhas após, arremata o eminente jurista:

Aliás, a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação, ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do Direito, incompatível com o espírito da lei.

A respeito, averbamos:

Os honorários advocatícios devem traduzir uma justa remuneração ao trabalho desenvolvido pelo profissional que defendeu, em juízo, os interesses da

parte exitosa, observando, além de tudo, compatibilização com a dignidade do mister da advocacia. Não há como se admitir, nesse contexto, honorários atribuídos sentencialmente que se mostrem aviltantes e humilhantes, não significando remuneração qualquer mas, senão, mera gorjeta (Ap. Civ. n. 2003.005301-8, de Tubarão).

Não é admitido aos julgadores que, ao pálio da equidade a que se refere a lei processual civil, arbitrar os honorários advocatícios em valor meramente simbólico, irrisório e insignificante, afrontando a nobre atividade dos profissionais da ciência jurídica (Ap. Civ. n. 2003.030197-6, de Blumenau).

Reduzir-se os honorários fixados em favor do patrono da apelada, convenhamos, equivaleria a menosprezar o labor jurídico desenvolvido pelo profissional que atendeu os interesses da mesma, desprestigiando a relevância do mister exercido pelos advogados na administração da justiça.

Não obstante tenha sido o percentual estipulado fora dos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC, é preciso reconhecer-se que, em termos absolutos, a cifra final não é exagerada, visto que o valor da condenação não é, financeiramente, por demais expressivo.

Não havendo, pois, excessos na cominação e entendendo-se que o valor adotado, dado o o 'quantum' da condenação imposta, respeita os ideais de moderação e dignidade da remuneração, pelo que, igualmente nesse item, impõe-se mantido o decisório singular.

DECISÃO

Ante o exposto, não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela demandada, negando-se, no mérito, provimento ao recurso de apelação ofertado pela demandada, bem como ao reclamo adesivo intentado pela autora.

Participaram do julgamento, realizado no dia 6 de março de 2008, os Exmos. Srs. Des. EladioTorret Rocha e Victor José Seben Ferreira.

Florianópolis, 6 de maio de 2008.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE E RELATOR

ANEXO I – Apelação cível n. 2008.012860-1**Jurisprudência do Tribunal de Justiça****Dados do Documento**

Processo:	Apelação Cível nº 2008.012860-1
Relator:	Jaime Luiz Vicari
Data:	26/06/2009

Apelação Cível n. 2008.012860-1, de Cunha Porã
Relator: Des. Subst. Jaime Luiz Vicari

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA DO TÍTULO - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE INDENIZAR - QUEBRA DE ACORDO QUANTO À APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA - SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.

"Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado" (Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça).

Não obsta ao reconhecimento da existência do dano moral a natureza do cheque como ordem de pagamento à vista, pois o que se busca não é a descaracterização do título como tal, mas a responsabilização do credor pela quebra do acordo estabelecido em razão da data de apresentação da cártula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.012860-1, da comarca de Cunha Porã (Vara Única), em que é apelante Iraci Pedro Girelli e apelado Dilvo Moceliln:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

Dilvo Mocelin deflagrou contra Iraci Pedro Girelli "ação ordinária declaratória de quitação de título extrajudicial c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e antecipação de tutela".

Argumentou ter emitido, em 16 de julho de 2007, um cheque no valor R\$ 2.500,00, o qual, embora pós-datado para o dia 26 de setembro de 2007, foi levado à compensação do banco sacado em 2 de agosto de 2007, tendo sido devolvido por insuficiência de fundos.

Junto com a petição inicial apresentou comprovante de depósito do valor do título em conta vinculada ao Juízo, pelo que requereu fosse reconhecida a quitação.

Sustentou ter o réu agido com má-fé ao apresentar o título antecipadamente e, com isso, praticado ato ilícito causador de danos materiais e morais.

Sobrelevou que o fundamento do pedido indenizatório seria a inscrição indevida de seu nome e CPF no rol de emitentes de cheques sem fundos.

Disse ter sofrido danos de ordem material, consistentes no pagamento de tarifas bancárias e "demais despesas que ainda virão" relacionadas à exclusão de seu nome dos cadastros negativos.

Após outras considerações, requereu o julgamento de procedência da demanda para que seja declarado quitado o título e condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, e por danos materiais relativos às "taxas e custas comprovadas e a serem comprovadas".

Em contestação, Iraci Pedro Girelli disse não ter ajustado com o autor nenhum prazo para que o cheque fosse compensado e que teria recebido a cártula como ordem de pagamento à vista.

Afirmou que o nome do autor não foi inscrito no cadastro de emitentes de cheques sem fundos e relatou ter recebido o título de terceiro, como portador de boa-fé, e que a responsabilidade por sua circulação deveria ser atribuída ao próprio emitente (autor) e eventual indenização pleiteada do endossante.

Sustentou que o título teria sido devolvido apenas uma vez por insuficiência de fundos e que, por ocasião da segunda apresentação, foi devolvido em razão de contra ordem do emitente.

Referiu não haver comprovação do alegado abalo moral e, após outras considerações, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após manifestação do autor sobre a contestação (fls. 33-36), sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar quitada a dívida e condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, e R\$ 17,90, a título de danos materiais. No mesmo ato o Magistrado autorizou ao réu o levantamento do valor depositado pelo autor em conta vinculada ao Juízo.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação cível, no qual reiterou os argumentos declinados em contestação (fls. 52-54).

Com contrarrazões do apelado (fls. 59-62), subiram os autos a este Tribunal.

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Iraci Pedro Girelli contra a sentença que julgou procedente os pedidos formulados em "ação declaratória" intentada por Dilvo Mocelin.

A conclusão que se adianta é a de que o recurso não merece provimento.

As alegações atinentes à natureza do cheque e ao exercício regular de um direito por parte do apelante que apresentou o título à compensação do banco sacado não obstam o reconhecimento da existência do dano moral e do correspondente direito à reparação, pois o que se busca não é descaracterizar a natureza jurídica do instituto cambiário, mas responsabilizar o credor pela quebra de acordo estabelecido em relação à data de apresentação da cártula.

Ademais, esses temas já foram objeto de debate não só neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a questão por meio de verbete 370: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado".

Quanto ao fato de o apelante dizer-se endossatário do cheque e que, por isso, não estaria vinculado àquilo que acordaram emitente e endossante, é suficiente observar que no anverso do título encontra-se indicada a data de 26 de setembro de 2007. Dessa maneira, tinha o apelante pleno conhecimento de que o cheque fora

pré-datado e que, antes da data apontada, não dispunha o emitente de fundos em poder do sacado.

Noutro ponto, é irrelevante que da apresentação antecipada do título não tenha decorrido a inscrição do nome do apelado em algum cadastro de maus-pagadores, pois, na linha dos precedentes que justificaram a edição da súmula supra transcrita, "a apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundo" (REspn. 921398/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi. j. em 9-8-2007).

Colhe-se, também, precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRÉ-DATADO - DESCONTO ANTECIPADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - ATO ILÍCITO - DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A jurisprudência tem entendido que, apesar de o cheque ser uma ordem de pagamento à vista, quando o mesmo estiver pré-datado, a parte se sujeita à estipulação realizada na sua emissão. Neste caso, a disposição legal da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque) deve ser afastada para que se cumpra o princípio do pacta sunt servanda, isto é, a manifestação de vontade das partes. Deste modo, a compensação do cheque em data anterior à estabelecida, configura ilícito capaz de embasar a indenização por danos morais.

- A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral (STJ. Resp. n. 213940/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 29.06.2000) [...] (Apelação Cível n. 2002.008556-7, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. j. em 1-8-2006).

Forte nesses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, esta Segunda Câmara de Direito Civil decide, por unanimidade, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado no dia 28 de maio de 2009, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mazoni Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Izidoro Heil.

Florianópolis, 5 de junho de 2009.

Jaime Luiz Vicari
RELATOR

ANEXO J – Apelação cível n.1 200 592-001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contra-razões foram apresentadas por Odete Fernandes Gobbi (fls. 98/108). Sustenta que o cheque foi apresentado antes do vencimento acordado entre as partes. Alega que faz jus à indenização por danos morais, pois teve o nome inscrito junto aos serviços de proteção ao crédito. Postula a manutenção da sentença.

É o relatório.

Embora não haja dúvidas acerca da apresentação antecipada do cheque emitido pela autora da presente indenizatória, fato incontroverso nos autos, diante dos documentos juntados (fls. 41/43), importante salientar que, aquele que emite cheque pré-datado assume o risco de ser surpreendido por desconto antecipado, em decorrência da natureza jurídica peculiar deste título de crédito.

Nesse sentido, conceitua-se o cheque como ordem de pagamento à vista. Tal característica vem sendo desvirtuada em decorrência da usual utilização dos cheques para parcelamento de débitos, mas tal atitude não lhe retira o caráter de título à vista, devendo o emitente responder pelo pagamento das cártulas emitidas, mesmo pós-datadas.

Destarte, o apelante não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o alegado direito de ressarcimento por danos morais, razão pela qual o apelo merece total provimento, para julgar a ação improcedente.

Diante do acolhimento do apelo, inverte-se o ônus.